



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.720545/2022-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.093 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	ZAZ COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 09/03/2017 a 27/12/2018

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

No curso de procedimento fiscal instaurado, a transferência para a Autoridade Fiscal de informações atinentes às operações praticadas em instituição financeira, prescinde de autorização judicial quando o contribuinte, regularmente intimado, não as fornecer e o exame se revelar necessário. Não há quebra de sigilo bancário, mas apenas deslocamento das correspondentes informações, que continuarão preservadas sob a natureza fiscal de sigilo fiscal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTADOR. INTERESSE COMUM.

Incabível a atribuição da responsabilidade solidária ao contador quando não comprovado o interesse comum, que deve ser jurídico, não econômico, e a atuação dolosa em vez da mera prestação de serviços a mando do preponente.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN.

A imputação da responsabilidade tributária impõe a autoridade tributária a obrigação de efetuar a subsunção do plano fático ao plano jurídico ao responsabilizar o sócio administrador, demonstrando e comprovando quais os atos foram por esse praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, relacionando referido(s) ato(s) a lei e/ou dispositivo do contrato social ou estatuto violados, devendo ser afastada quando o fundamento se revela genérico, deficiente ou ausente de subsunção.

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Período de apuração: 09/03/2017 a 27/12/2018

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. EXIGÊNCIA CUMULADA COM IRPJ E CSLL APURADOS EM FACE DA GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS CONSIDERADAS INIDÔNEAS. CABIMENTO.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais. Essa incidência aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 09/03/2017 a 27/12/2018

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do artigo 97, inciso VI, do CTN.

Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da autuada de evitar a ocorrência do fato gerador ou seu conhecimento pela Autoridade Fiscal, a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa. Contudo, em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, o percentual da multa qualificada deve ser reduzida de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não detêm competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de Leis, conforme inteligência da Súmula CARF nº 2.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) negar provimento ao recurso de ofício para manter a exclusão da responsabilização solidária dos senhores Ênio Armando Piccino, Celso Luís Olivatto e Edílson Antônio Bianconi; ii) negar provimento aos recursos

voluntários da recorrente e solidários a fim de, ii.i) rejeitar todas as preliminares arguidas, tendo em vista que o auto de infração é válido, não havendo que se falar em nulidades; ii.ii) manter os lançamentos de IRRF sobre pagamentos sem causa, a teor do disposto no artigo 61, da Lei nº 8.981/1995; ii.iii) manter a multa de ofício qualificada aplicada, reduzindo seu percentual a 100% por força da atual redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023 e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN; ii.iv) manter a sujeição passiva solidária imputada a Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli e Daniel Gianfratti.

*(documento assinado digitalmente)*

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, DANIEL GIANFRATTI e ZAZ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. e de Recurso de Ofício, em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Ceará que decidiu manter em parte o Auto de Infração, com a conseqüente exigência integral do crédito tributário e exclusão do vínculo de responsabilidade dos senhores Ênio Armando Piccino, Celso Luís Olivatto e Edílson Antônio Bianconi.

2. O Auto de Infração foi fundamentado nos seguintes termos:

VR 08RF DEFIS  
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
 Fl. 2

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
 PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

Auto de Infração  
 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

LAVRATURA		Número do Procedimento Fiscal	
Unidade	DRF - RIBEIRÃO PRETO	Número	0812200.2019.00345
Local de Lavratura	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto	Data	03/12/2021
Hora		22:38	
SUJEITO PASSIVO			
Nome		CPF	
ROMILDO BARBOSA		22.009.513/0001-04	
Legradouro	RUA SALIN SAHAO	Número	56
Bairro	JARDIM CENTENARIO	Cidade/UF	IBITINGA/SP
Nome		CPF	14940480
DEMAS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome		CPF	295.950.098-90
LINDSAY FERRANDO			
Tipo de Responsabilidade Tributária		Responsabilidade Solidária de Fato	
Legradouro	APTO 312 A	Número	10
Bairro	PCAFERNANDESPACHECO	Cidade/UF	SANTOS/SP
Nome		CPF	(13) 32217320
Nome		CPF	11060-410
GONZAGA			
Nome		CPF	433.323.768-88
MÁYARA CAROLINA FERRO PEREIRA			
Tipo de Responsabilidade Tributária		Responsabilidade Solidária de Fato	
Legradouro	APTO 2003	Número	467
Bairro	AV ANA COSTA	Cidade/UF	SANTOS/SP
Nome		CPF	(13) 999999
Nome		CPF	11060-003
GONZAGA			
Nome		CPF	278.252.049-71
LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA			
Tipo de Responsabilidade Tributária		Responsabilidade Solidária de Fato	
Legradouro	APTO 201 D	Número	125
Bairro	R MOURA RIBEIRO	Cidade/UF	SANTOS/SP
Nome		CPF	(13) 98219750
Nome		CPF	11070-061
MARAPE			
Nome		CPF	302.416.589-61
LUIZ FELIPE FERRO			
Tipo de Responsabilidade Tributária		Responsabilidade Solidária de Fato	
Legradouro		Número	71
Bairro	R GILBERTO QUARESMIA	Cidade/UF	IBITINGA/SP
Nome		CPF	14940-000
JD ROSEIRA			
Nome		CPF	971.571.478-15
VERQUINIA TERESA GREGORIO			
Tipo de Responsabilidade Tributária		Responsabilidade Solidária de Fato	
Legradouro	APTO 121 B	Número	10
Bairro	PCAFERNANDESPACHECO	Cidade/UF	SANTOS/SP
Nome		CPF	(13) 999999
Nome		CPF	11060-410
GONZAGA			
Nome		CPF	270.092.988-82
APOA KARASIAK SANTANA			
Tipo de Responsabilidade Tributária		Responsabilidade Solidária de Direito	
Legradouro	APTO 201 D	Número	125
Bairro	R DR MOURA RIBEIRO	Cidade/UF	SANTOS/SP
Nome		CPF	(13) 32861039
Nome		CPF	11070-061
MARAPE			

VR 08RF DEFIS  
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
 Fl. 3

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
 PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

Auto de Infração  
 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

LAVRATURA		Número do Procedimento Fiscal	
Unidade	DRF - RIBEIRÃO PRETO	Número	0812200.2019.00345
Local de Lavratura	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto	Data	03/12/2021
Hora		22:38	
SUJEITO PASSIVO			
Nome		CPF	
ROMILDO BARBOSA		22.009.513/0001-04	
Legradouro	RUA SALIN SAHAO	Número	56
Bairro	JARDIM CENTENARIO	Cidade/UF	IBITINGA/SP
Nome		CPF	14940480
ANDERSON JOSE DE ALMEIDA SOUZA			
Tipo de Responsabilidade Tributária		Responsabilidade Solidária de Direito	
Legradouro	APTO 302	Número	28
Bairro	R JOSE CABALERO	Cidade/UF	SANTOS/SP
Nome		CPF	(14) 38159893
Nome		CPF	11055-300
GONZAGA			
Nome		CPF	315.994.918-42
ANDRE DA SILVA SANTOS			
Tipo de Responsabilidade Tributária		Responsabilidade Solidária de Direito	
Legradouro	B 135	Número	S N
Bairro	R HERCULES FLORENSE	Cidade/UF	SANTOS/SP
Nome		CPF	(13) 97501658
Nome		CPF	11070-905
MARAPE			
Nome		CPF	282.767.248-09
LUIZ GUSTAVO FERRO			
Tipo de Responsabilidade Tributária		Responsabilidade Solidária de Direito	
Legradouro	APTO 312 A	Número	10
Bairro	PCAFERNANDESPACHECO	Cidade/UF	SANTOS/SP
Nome		CPF	(13) 32217320
Nome		CPF	11060-410
GONZAGA			
Nome		CPF	462.715.228-07
BRUNA LEME DE SOUZA FERRO			
Tipo de Responsabilidade Tributária		Responsabilidade Solidária de Fato	
Legradouro	APTO 121 B	Número	10
Bairro	PCAFERNANDESPACHECO	Cidade/UF	SANTOS/SP
Nome		CPF	(14) 999999
Nome		CPF	11060-410
GONZAGA			
Nome		CPF	25.240.790/0001-03
INTERLUDE PARTICIPACOES LTDA			
Tipo de Responsabilidade Tributária		Responsabilidade Solidária de Fato	
Legradouro	BLOCO A	Número	10
Bairro	PRACA FERNANDESPACHECO	Cidade/UF	SANTOS/SP
Nome		CPF	312A
Nome		CPF	11060-410
GONZAGA			

DOCUMENTO VALIDADO

VR 08RF DE15

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 4

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89**Auto de Infração**  
**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

LAVRATURA			
Unidade	DRF - RIBEIRÃO PRETO	Número do Procedimento Fiscal	0812200.2019.00345
Local de Lançamento	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto	Data	03/12/2021 22:38
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	ROMILDO BARBOSA	CPF	22.009.513/0001-04
Logradouro	RUA SALIN SAHAO	Número	56
Nome	JARDIM CENTENARIO	Cidade/UF	IBITINGA/SP
Nome Empresarial	LGF - INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA	CPF	29.169.198/0001-13
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Fato		
Logradouro	AVENIDA MINAS GERAIS	Número	731
Nome	JARDIM DEAVILA RICA/ALTEROZA	Cidade/UF	JACUTINGA/MG
Nome Empresarial	LGF INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA	CPF	26.384.531/0001-19
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Fato		
Logradouro	RODOVIA MG 290 KM 73	Número	S/N
Nome	VARGEM DA FORQUILHA	Cidade/UF	JACUTINGA/MG
Nome Empresarial	AFOA KARASIAK SANTANA	CPF	08.439.039/0001-11
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Fato		
Logradouro	PRACA DOS EXPEDICIONARIOS	Número	19
Nome	GONZAGA	Cidade/UF	SANTOS/SP

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$**

	Cód. Receita Def	Valor
IMPOSTO	2932	27.653.726,35
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2021)		6.117.016,78
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		41.480.588,63
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		75.251.331,76
Valor por Reten.		SETEENTA E CINCO MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E UM MIL, TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS

**INTIMAÇÃO**

Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

VR 08RF DE15

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 5

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89**Auto de Infração**  
**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

LAVRATURA			
Unidade	DRF - RIBEIRÃO PRETO	Número do Procedimento Fiscal	0812200.2019.00345
Local de Lançamento	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto	Data	03/12/2021 22:38
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	ROMILDO BARBOSA	CPF	22.009.513/0001-04
Logradouro	RUA SALIN SAHAO	Número	56
Nome	JARDIM CENTENARIO	Cidade/UF	IBITINGA/SP

Será concedido redução das multas passíveis de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;

II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração.

Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

**Responsabilidade Solidária de Direito:**

Os responsáveis tributários do presente tipo respondem solidariamente com o sujeito passivo acima discriminado pelo crédito tributário constituído neste documento de lançamento.

**Responsabilidade Solidária de Fato:**

Os responsáveis tributários do presente tipo respondem solidariamente com o sujeito passivo acima discriminado pelo crédito tributário constituído neste documento de lançamento.

**AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Nome	Matrícula
WELLINGTON MARCELO TONELLO	1291931



VR 08RF DEFIS  
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 6

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
 PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

#### DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

##### Demais Responsáveis Tributários

CPF  
 295.950.098-90

Nome  
 LINDSAY FERRANDO

Responsabilidade Tributária  
 Responsabilidade Solidária de Fato

##### Motivação

LINDSAY FERRANDO, CPF 295.950.098-90, é a empresária por detrás da empresa LINDSAY FERRANDO ME, CNPJ 10.924.051/0001-63, mas era na empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE que exercia sua gestão no grupo GRÃO DE GENTE, porque, conjuntamente com outras pessoas solidárias controlava e gerenciada as empresas interpostas criadas pelo grupo obtendo recursos da sonegação de tributos.

Que sua empresa a LINDSAY FERRANDO ME funcionava com caixa do grupo econômico recebendo o faturamento das vendas emitidas em nome das interpostas pessoas jurídicas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO - ME.

Dessa forma, locupletou-se ilicitamente com recursos provenientes de sonegação e fraude cometidas pela empresa fiscalizada em conluio com outras pessoas jurídicas, principalmente em relação às interpostas pessoas jurídicas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO – ME.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de LINDSAY FERRANDO como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

##### Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000  
 Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000  
 Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF  
 433.323.768-88

Nome  
 MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA

Responsabilidade Tributária  
 Responsabilidade Solidária de Fato

##### Motivação

MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA, CPF 433.323.768-88, foi emancipada por seus pais LINDSAY FERRANDO e GUSTAVO FERRO para assumir gestão do grupon GRÃO DE GENTE, representando o departamento financiando e também participando como sócia de direito da interposta pessoa jurídica MAYARA CAROLINA FERRO-EIRELI, CNPJ 20.907.518/0001-10, atual VERQUINIA TERESA GREGORIO – EIRELI, nome de sua avó paterna.

Que conjuntamente com as demais empresas interpostas, principalmente, ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO – ME, fraudaram a sistemática do Simples Nacional, locupletando-se ilicitamente com recursos provenientes de sonegação fiscal e fraude cometidas.



Fl. 7

 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
 PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

**DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS**

MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA também era a responsável por assinar documentos como se fosse responsável pela empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP, e, atualmente, representa o grupo nas empresas sucessoras LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ 26.384.531/0001-19 e LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 29.169.198/0001-13. E como diretora da empresa INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 25.240.790/0001-03.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

**Enquadramento Legal**

A partir de 01/01/2000  
 Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000  
 Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF  
 276.252.048-71

Nome  
 LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA

Responsabilidade Tributária  
 Responsabilidade Solidária de Fato

**Motivo**

LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA, CPF 276.252.048-71, assume gestão de relações públicas do grupo GRÃO DE GENTE, assumindo importante cargo de direção, realizando campanhas e atividade publicidades visando expandir a marca "Grão de Gente". É irmã de LUIZ GUSTAVO FERRO e cunhada de LINDSAY FERRANDO.

Sua solidariedade decorre do interesse comum visto que era registrada na empresa LINDSAY FERRANDO ME no início do grupo e porque foi diretora de marketing onde são gastos mais de 25 milhões por ano, tem interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, porque conhecia à época a existência de "3 fábricas" no interior do estado de São Paulo, conforme declarou em entrevista de comemoração ao sucesso do site [www.graodegente.com.br](http://www.graodegente.com.br), em que se encontravam presentes seu marido APOÁ KARASIAK SANTANA, seu irmão LUIZ GUSTAVO FERRO, sua sobrinha MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA e também os outros diretores da BARK SOLUÇÕES ON LINE, ANDRÉ DA SILVA SANTOS e ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA.

Parte dos recursos de marketing da Google Brasil foram pagos diretamente de recursos da empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP, uma das "3 fábricas" referidas acima por LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.



Fl. 8

 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
 PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

**DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS**
**Enquadramento Legal**

A partir de 01/01/2000  
 Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000  
 Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF  
 302.416.588-61

Nome  
 LUIZ FELIPE FERRO

Responsabilidade Tributária  
 Responsabilidade Solidária de Fato

**Motivo**

LUIZ FELIPE FERRO, CPF 302.416.588-61, é irmão de LUIZ GUSTAVO FERRO e exerce gestão patrimonial e de logística no grupo GRÃO DE GENTE, foi responsável pelo "barracão em Ibitinga", onde funcionavam as interpostas empresas MAYARA CAROLINA FERRO EIRELI, atual VERQUINIA TERESA GREGORIO – EIRELI e ROMILDO BARBOSA EPP.

LUIZ FELIPE FERRO assinava documentos dessas duas empresas como se fosse o responsável, sem ter procuração pública ou particular, concluindo ser de fato um dos gestores do grupo GRÃO DE GENTE.

Ficou caracterizado seu interesse comum à medida que era também empregado registrado da empresa LINDSAY FERRANDO ME no começo do grupo que somente teve êxito diante das fraudes praticadas na sistemática do Simples Nacional, principalmente em relação as empresas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO – ME, esta registrada em nome de seu genitor.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de LUIZ FELIPE FERRO, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

**Enquadramento Legal**

A partir de 01/01/2000  
 Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000  
 Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF  
 971.571.478-15

Nome  
 VERQUINIA TERESA GREGORIO

Responsabilidade Tributária  
 Responsabilidade Solidária de Fato

**Motivo**

VERQUINIA TERESA GREGORIO, CPF 971.571.478-15, mãe de LUIZ GUSTAVO FERRO cedeu seu nome para a interposta pessoa jurídica MAYARA CAROLINA FERRO – EIRELI, CNPJ 20.907.518/0001-10, atual VERQUINIA TERESA GREGORIO – EIRELI. Também sonou informações porque não comprovou os recursos que recebeu da empresa LINDSAY FERRANDO ME, quanto da empresa ROMILDO BARBOSA EPP. Razão pela qual se locupletou da fraude na

VR 08RF DEFFS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 9

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89**DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS**

sistemática do Simples Nacional, principalmente em relação as empresas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO – ME.

VERQUÍNIA TERESA GREGÓRIO também não provou a integralização do capital social dessa empresa, nos termos da Lei a que estaria vinculado, o que pressupõe seu conhecimento do esquema e participação, tão quanto por ter alterado o CNPJ da empresa de Ibitinga para Santos, instalando o novo cadastro na sede da filial da empresa LGF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 29.169.198/0001-13.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de VERQUINIA TERESA GREGORIO, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

**Enquadramento Legal**

A partir de 01/01/2000  
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000  
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF  
270.092.988-82

Nome  
APOA KARASIAK SANTANA

Responsabilidade Tributária  
Responsabilidade Solidária de Direito

**Motivo**

APOA KARASIAK SANTANA, CPF 270.092.988-82, é cunhado de LUIZ GUSTAVO FERRO e casado com LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA, CPF 276.252.048-71. É psicólogo de formação e quando intimado nesta fiscalização não comprovou capacidade técnica para administrar a empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE, quanto não justificou a razão ou mesmo comprovou o pagamento das cotas à LUIZ GUSTAVO FERRO. Bem como não providenciou a retificadora da declaração de imposto de renda – DIRPF para informar a inclusão da BARK na lista de seus bens, quanto não justificou a origem dos recursos da empresa ROMILDO BARBOSA EPP, são fatos que evidenciam seu interesse comum.

E diante da sociedade em comum caracterizada pela falta de comprovação e caracterização do grupo econômico APOA KARASIAK SANTANA se beneficiou diretamente do engendramento do grupo diante da prática reiterada de fraudar a sistemática do Simples Nacional, principalmente, em relação à empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP, que teve seus empregados controlados por funcionários da empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de APOA KARASIAK SANTANA, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

VR 08RF DEFFS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 10

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89**DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS****Enquadramento Legal**

A partir de 01/01/2000  
Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000  
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66

CPF  
026.970.938-00

Nome  
ANDERSON JOSE DE ALMEIDA SOUZA

Responsabilidade Tributária  
Responsabilidade Solidária de Direito

**Motivo**

ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, CPF 026.970.938-00, é sócio minoritário de LUIZ GUSTAVO FERRO nas empresas LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ 26.384.531/0001-19 e LGF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 29.169.198/0001-13.

ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA ou "MICKY" conjuntamente com LINDSAY FERRANDO e LUIZ GUSTAVO FERRO foram responsáveis pelas primeiras compras de mercadorias para revender no site [www.graodengente.com.br](http://www.graodengente.com.br)

ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, conjuntamente com o outro sócio minoritário ANDRÉ DA SILVA SANTOS, foram responsáveis pela criação do site de vendas e quanto intimados pela fiscalização para provar porque receberam recursos da empresa LINDSAY ME não trouxeram comprovantes, inclusive, de notas fiscais de prestação de serviços de suas empresas e, inclusive, também não retificou suas declarações de imposto de renda – DIRPF para justificar porque recebeu recursos da empresa ROMILDO BARBOSA EPP em 2017, o que comprova seu interesse comum no fato gerador diante das fraudes na sistemática do Simples Nacional, causados por essa empresa tão quanto pelas outras empresas interpostas do grupo GRÃO DE GENTE.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

**Enquadramento Legal**

A partir de 01/01/2000  
Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000  
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66

CPF  
315.994.918-42

Nome  
ANDRE DA SILVA SANTOS

Responsabilidade Tributária  
Responsabilidade Solidária de Direito

**Motivo**

ANDRÉ DA SILVA SANTOS, CPF 315.994.918-42, é sócio minoritário de LUIZ GUSTAVO FERRO nas empresas LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ 26.384.531/0001-19 e LGF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 29.169.198/0001-13.



Fl. 11

 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
 PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

**DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS**

Está demonstrado que ANDRÉ DA SILVA SANTOS era um dos diretores responsáveis pelo empreendimento Grão de Gente, que foi um dos responsáveis pela criação do novo site de vendas do grupo, conjuntamente com ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA e Felipe Queiroz Drumond que foi contratado pela BARK SOLUÇÕES ON LINE, mas pago com recursos das empresas LINDSAY FERRANDO ME e da empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP, inclusive, ele próprio recebeu recursos dessa empresa nos anos seguintes desta fiscalização, conforme registrado na contabilidade dessa interposta pessoa jurídica.

Que ANDRÉ DA SILVA SANTOS praticava atos de gestão na fiscalizada LINDSAY FERRANDO ME adquirindo serviços para o gerenciamento dos pedidos de vendas realizados pelo site, quanto além de outros indícios, como o fato de não ter comprovado a origem dos valores que recebeu dessa empresa durante os anos desta fiscalização e de não ter retificado suas declarações de imposto de renda – DIRPF são destaques do envolvimento dele no grupo GRÃO DE GENTE e interesse comum.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de ANDRÉ DA SILVA SANTOS, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

**Enquadramento Legal**

A partir de 01/01/2000  
 Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.  
 A partir de 01/01/2000  
 Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66

CPF  
 282.767.248-09

Nome  
 LUIZ GUSTAVO FERRO

Responsabilidade Tributária  
 Responsabilidade Solidária de Direito

**Motivação**

LUIZ GUSTAVO FERRO, CPF 282.767.248-09, é o principal responsável pelo engendramento do grupo GRÃO DE GENTE que apoiado nas empresas BARK SOLUÇÕES ON LINE e LINDSAY FERRANDO ME, CNPJ 10.924.051/0001-63, locupletou-se ilícitamente com recursos provenientes de sonegação e fraude cometidas pelas interpostas pessoas jurídicas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO - ME.

LUIZ GUSTAVO FERRO foi caracterizado como sócio de fato da empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE que foi a empresa que fez os primeiros pedidos de fornecedores de enxovais para vender no site que havia criado [www.graodegente.com.br](http://www.graodegente.com.br).

LUIZ GUSTAVO FERRO é ainda administrador e sócio majoritário das empresas LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ 26.384.531/0001-19 e LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 29.169.198/0001-13, sucessora da empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE. Tão quanto se representa como administrador da empresa INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 25.240.790/0001-03, que está em nome de seus filhos Pedro Vinicius Ferro e Valentina


 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
 PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

**DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS**

Ferro, tendo sua outra filha MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA como diretora financeira de todo o grupo e sua companheira como sócia de direito da empresa LINDSAY FERRANDO ME.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de LUIZ GUSTAVO FERRO como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

**Enquadramento Legal**

A partir de 01/01/2000  
 Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.  
 A partir de 01/01/2000  
 Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF  
 462.715.228-07

Nome  
 BRUNA LEME DE SOUZA FERRO

Responsabilidade Tributária  
 Responsabilidade Solidária de Fato

**Motivação**

BRUNA LEME DE SOUZA FERRO, CPF 462.715.228-07, é filha de LUIZ FELIPE FERRO, sobrinha de LUIZ GUSTAVO FERRO e exerce gestão patrimonial e de logística no grupo GRÃO DE GENTE, foi responsável pelo "barracão em Ibitinga", onde funcionavam as interpostas empresas MAYARA CAROLINA FERRO EIRELI, atual VERQUINIA TERESA GREGÓRIO – EIRELI e ROMILDO BARBOSA EPP.

Ficou caracterizado seu interesse comum à medida que era também empregada registrada da empresa ROMILDO BARBOSA EPP no começo do grupo que somente teve êxito diante das fraudes praticadas na sistemática do Simples Nacional, principalmente em relação as empresas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO – ME, esta registrada em nome de seu progenitor.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de BRUNA LEME DE SOUZA FERRO, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

**Enquadramento Legal**

A partir de 01/01/2000  
 Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000  
 Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66

CNPJ  
 25.240.790/0001-03

Nome Empresarial  
 INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA

Responsabilidade Tributária  
 Responsabilidade Solidária de Fato

VR 08RF DEITS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 13

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89**DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS**

A empresa INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 25.240.790/0001-03, tem como administrador LUIZ GUSTAVO FERRO e como diretora MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA.

INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA adquiriu bens com recursos das empresas LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA e LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, quanto também com recursos da empresa fiscalizada LINDSAY FERRANDO, quanto de MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA e também de seu administrador LUIZ GUSTAVO FERRO, configurando confusão imobiliária e interesse comum no locupletamento baseado nas fraudes da sistemática do Simples Nacional, principalmente, pelas interpostas empresas LUIZ ROBERTO FERRO ME e ROMILDO BARBOSA EPP.

INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA também quando intimada não comprovou a integralização e aumento do capital social.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão da empresa INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

**Enquadramento Legal**

A partir de 01/01/2000  
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000  
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

**CNPJ**

29.169.198/0001-13

**Nome Empresarial**

LGF - INDÚSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA

**Responsabilidade Tributária**

Responsabilidade Solidária de Fato

**Motivação**

A empresa LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 29.169.198/0001-13, tem como sócio administrador e sócio majoritário LUIZ GUSTAVO FERRO e como sócios minoritários ANDRÉ DA SILVA SANTOS e ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, considerados com diretores da empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE.

QUE nos anos desta fiscalização (2015-2016) era a responsável pelo gerenciamento das interpostas pessoas jurídicas MAYARA CAROLINA FERRO EIRELI, CNPJ 20.907.518/0001-10, atual VERQUINIA TERESA GREGORIO – EIRELI, que funcionava no barracão em Ibitinga, situada na estrada José Benvindo Borsetto, 351, comprado com recursos da empresa LINDSAY FERRANDO ME. Local sede da filial de CNPJ 29.169.198/0002-02 da empresa LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA. Que intimada não comprovou a regularidade da locação desse imóvel, quanto a integralização de seu capital social.

Que nesse mesmo imóvel funcionava a empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP utilizada como principal ferramenta do grupo para fraudar a sistemática do Simples Nacional, quanto não pagar os tributos devidos,. E que tem como responsáveis solidários de fato LUIZ FELIPE FERRO e

VR 08RF DEITS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 14

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89**DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS**

MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA, respectivamente, irmão e filha de LUIZ GUSTAVO FERRO.

Os demais motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão da empresa LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, como sujeito passivo solidário da empresa LINDSAY FERRANDO ME estão descritos na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

**Enquadramento Legal**

A partir de 01/01/2000  
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000  
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

**CNPJ**

26.384.531/0001-19

**Nome Empresarial**

LGF INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA

**Responsabilidade Tributária**

Responsabilidade Solidária de Fato

**Motivação**

A empresa LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ 26.384.531/0001-19, que tem como administrador e sócio majoritário LUIZ GUSTAVO FERRO e sócios minoritários ANDRÉ DA SILVA SANTOS e ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA é sucessora do grupo GRÃO DE GENTE, ocupando o lugar da empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE e foi beneficiária direta do engendramento do grupo econômico.

Diante dos recursos vindos da reiterada prática de fraudar a sistemática do Simples Nacional pagando menos tributos que deveriam ter sido declarados na fiscalizada LINDSAY FERRANDO ME que foi durante os anos desta fiscalização a responsável pelo pagamento de despesas de publicidade e marketing para divulgação de sua marca "Grão de Gente", inclusive, com recursos da empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP.

LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA tem capital declarado de R\$ 100,00 que é incompatível com seu volume de negócios, quanto ficou comprovado que não teria condições de adquirir recursos por meios próprios até a emissão das primeiras notas fiscais de vendas pelo site [www.graodegente.com.br](http://www.graodegente.com.br) anteriormente registrado em nome da fiscalizada LINDSAY FERRANDO ME por LUIZ GUSTAVO FERRO, seu administrador.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão da empresa LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

**Enquadramento Legal**

A partir de 01/01/2000  
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

VR 08RF DEFS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 15

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

## DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

A partir de 01/01/2000  
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66CNPJ  
08.439.039/0001-11Nome Empresarial  
APOA KARASIAK SANTANAResponsabilidade Tributária  
Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

A empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE ou nome de cadastro Apoã Karasiak Santana ME, CNPJ 08.439.039/0001-11, anteriormente LUIZ GUSTAVO FERRO ME, se locupletou ilícitamente com recursos provenientes de sonegação e fraude cometidas pela fiscalizada constituindo interpostas pessoas jurídicas para fraudar a sistemática do Simples Nacional, quanto, posteriormente, constituir tributos, transmitir as declarações de créditos tributários e não fazer os pagamentos dos tributos devidos.

BARK SOLUÇÕES ON LINE foi a empresa que fez os primeiros pedidos de fornecedores de enxovais para vender no site que havia criado [www.graodegente.com.br](http://www.graodegente.com.br) e representou durante os anos desta fiscalização (2015/2016) a unicidade de controle, de recursos humanos e financeiro do grupo GRÃO DE GENTE.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de BARK SOLUÇÕES ON LINE como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000  
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.A partir de 01/01/2000  
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

## 3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em face ao contribuinte acima identificado e a responsáveis solidários arrolados na auditoria fiscal, no valor principal de R\$ 25.847.385,47, acrescido de juros e multa de ofício qualificada, com a infração de pagamento sem causa ou beneficiário não identificado (e-fls. 489 a 517).

**Relatório de Auditoria Fiscal (e-fls. 460 a 488)**

Feita a contextualização da empresa e do procedimento fiscalização, desdobramento da investigação no âmbito das contribuições sociais do PIS e da Cofins, a autoridade tributária verificou que o contribuinte efetuou pagamentos à empresa Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli sem apresentação de justa causa, nem emissão de notas fiscais eletrônicas compatíveis com as remessas de R\$ 48.002.287,65.

A autoridade tributária intimou a Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli, que não apresentou resposta, mesmo após reintimação.

O contribuinte alegou ter celebrado um “Contrato de Compra e Venda de Etanol (Álcool Etílico) Hidratado Combustível Para Entrega Futura” com a Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli na data de 27/07/2018, mas que as operações somente se aperfeiçoariam com emissão de notas e o efetivo transporte de mercadorias, quando do retorno da autorização para venda de etanol entre distribuidores, pois, no momento da contratação, havia a proibição da comercialização, em função do Despacho do Diretor Geral nº 793 de 17 de julho de 2017, que determinou que “fica proibida a comercialização de etanol hidratado entre distribuidores de combustíveis líquidos, por período de 12 meses, a partir de 1º de agosto de 2017”. E que esta proibição se renovou em 30/07/2018.

Ao entender da autoridade tributária, o contribuinte tinha conhecimento de que a proibição de venda de etanol entre distribuidoras não tinha sido revogada. A assinatura do contrato ocorreu em 27/07/2018, à época em que a proibição de comercialização entre os distribuidores estava vigente até 01/08/2018. Havia apenas a expectativa de que a proibição seria revogada, no Parecer nº 582/2018/PFANP/PGF/AGU, portanto o contrato foi efetivado sob o risco de não poder ser cumprido. Ou seja, a proibição de comercialização de etanol entre distribuidores nunca deixou de

existir no período fiscalizado, quer dizer, nunca houve permissão para a comercialização entre distribuidores de etanol hidratado combustível.

Mesmo assim, o contribuinte enviou 63 pagamentos de 31/10 a 27/12/2018 dois meses após a renovação da restrição da comercialização entre as empresas.

Com isso, a autoridade tributária concluiu pela improcedência do relato de compra futura de etanol da Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli, pois o contrato com a empresa não teria o condão de produzir efeitos perante terceiros ante a legislação que regulamenta as atividades de comercialização de etanol hidratado e, assim, os pagamentos efetuados não poderiam ser aceitos como adiantamentos de vendas do produto.

A autoridade tributária rebate ainda a intenção de devolução do dinheiro. Entende que a conduta da empresa poderia ser mais bem explicada pela tentativa de descapitalização ou fuga de capitais de seu caixa, visto que a partir de outubro e novembro de 2018 as vendas de etanol foram reduzidas abruptamente de centenas de milhões para praticamente zero em dezembro do mesmo ano, justamente o período em que a empresa transferiu à Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli o montante total de R\$ 47.941.518,94. Ao lado disso, reuniu medidas societárias de esvaziamento das atividades.

Por todo o exposto, a autoridade tributária apurou IRRF sobre os pagamentos sem causa identificados na planilha do § 56, na forma do art. 61, § 1º, Lei 8981/95; qualificou a multa de ofício aplicada, na forma do art. 44, § 1º, Lei 9430/96, caracterizada as condutas dos arts. 71 e 72 da Lei 4502/64; responsabilizou solidariamente os sócios-administradores Celso Luís Olivatto e Edilson Antônio Bianconi nos arts. 124, II, 135, III e 137, I do CTN, o contador Enio Armando Piccino, no art. 124, I, do CTN, e a empresa Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli e o titular Daniel Gianfratti, também no art. 124, I, do CTN.

O contribuinte tomou conhecimento do lançamento em 28/7/2022, e-fls. 535, na mesma data que Celso Luís Olivatto, Edilson Antônio Bianconi, Enio Armando Piccino e Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli (e-fls. 536 e 539).

Já Danilo Gianfratti, após a devolução da correspondência, teve conhecimento do lançamento por edital em 22/08/2022, e-fls. 544.

#### **Impugnação do Contribuinte e de Ênio Armando Piccino (e-fls. 548 a 587)**

O contribuinte e o responsável solidário apresentaram defesa conjunta em 29/08/2022.

A defesa afirma haver prejuízo à defesa pela inobservância de normas procedimentais referentes à autorregularização, produzindo vício material, e afastando a possibilidade prévia de eliminar multas, encargos, acusações descabidas de infrações e eventual denúncia espontânea, em evidente prejuízo à contribuinte.

Requer a nulidade ainda por ter atos praticados por Auditor-Fiscal não pertencente à equipe de fiscalização, além de não haver ocorrida a emissão de TDPF, pelo encerramento da fiscalização referente às contribuições sociais e pela não inclusão do IRRF na ampliação da ação fiscal. E, ainda, pela remissão a processo administrativo onde estão contidos argumentos e provas.

Menciona o estranhamento da intimação contendo movimentações financeiras, quando a autoridade tributária já disponha das informações na e-Financeira. E, novamente, requer a nulidade por haver ocorrido a quebra do sigilo bancário sem autorização jurídica ou legal.

Ainda peticiona o desentranhamento do Relatório de Auditoria pois juntado em data posterior ao Auto de Infração.

Rebate a responsabilização solidária a ENIO ARMANDO PICCINO, pois todas as ações a ele atribuídas decorriam de seu mister no cumprimento das obrigações acessórias determinadas pela legislação tributária. Repudia a acusação de interesse comum.

No mérito, defende a comprovação da causa de pagamento – o Contrato de Compra e Venda de Etanol (Álcool Etílico) Hidratado Combustível para Entrega Futura –, de tal modo que entende não haver fundamento legal ou descrição pela desconsideração da causa apresentada. Fala que não pode ser considerado **inidôneo** o contrato apresentado, portanto ausente o fundamento legal, não há meio de exercer a defesa. Refuta os acórdãos apresentados para formulação do lançamento.

Afirma ter havido erro no dimensionamento do tributo e na ocorrência do fato gerador, com base no art. 210 do Regulamento do Imposto de Renda, declinando que a base de cálculo do IR é o lucro real, presumido ou arbitrado, não o faturamento bruto.

Requer a conversão do julgamento em perícia.

Critica o caráter confiscatório da multa aplicada e a inespecificidade da fundamentação da multa.

#### **Impugnação de Celso Luís Olivatto e Edilson Antônio Bianconi (e-fls. 609 a 638)**

Os responsáveis solidários apresentaram defesa conjunta em 29/8/2022.

A defesa rebate a ilegitimidade da responsabilização solidária, por não haver sido apontado fato a ensejar a responsabilidade tributária, restando apenas elementos retóricos para justificá-la.

Afirma não terem sido os responsáveis solidários intimados durante o procedimento fiscal em razão da data de encerramento da diligência efetuada contra corresponsável, prorrogada até após a lavratura do lançamento. Ademais, sem prova de que houve a prorrogação, o TDPF extingue-se automaticamente, sem esquecer que o Auditor-Fiscal subscritor havia sido excluído do procedimento e, mesmo assim, emitiu intimações, diligências e lavrou o lançamento.

No mérito, critica o lançamento pois as partes estão identificadas e há um contrato, que não pode ser considerado inidôneo pela fiscalização com base nos argumentos e nas provas trazidos. Afirma haver vício material no lançamento que considera a base de cálculo a receita bruta, não o lucro.

No mérito, critica a desconsideração dos créditos sobre o álcool adquirido por distribuidores para revenda e os dispêndios de frete relacionados à aquisição deste álcool e às vendas do produto.

Protesta pela juntada de provas.

Requer seja declarada a ilegalidade das provas levantadas pelo Auditor-Fiscal, por vício de competência, motivação e falta de autorização legal ou judicial.

Solicita a conversão do julgamento em perícia, com indicação de perito e formulação de quesitos.

Critica o cálculo de juros sobre a multa, a qualificação e a confiscatoriedade da multa e requer sua redução ao patamar de 20%.

#### **Impugnação de Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli e Daniel Gianfratti (e-fls. 650 a 672)**

Os responsáveis solidários apresentaram defesa conjunta em 29/8/2022.

A defesa enumera uma série de vícios no procedimento fiscal, quais sejam: a não emissão de TDPF para fiscalização da empresa, o acesso à movimentação financeira sem autorização judicial ou prévia notificação justificando a pertinência, o erro na instrução processual ao se referir a procedimento administrativo outro, a não promoção dos procedimentos para correta aplicação da legislação tributária na apuração, declaração e recolhimento do IRRF, pois promoveu diligência, não fiscalização, sendo que aquela fora prorrogada até 27 de setembro de 2022, então não poderia ter

havido a lavratura do lançamento referente a procedimento não encerrado, a inexistência do Relatório de Auditoria na data de lavratura do auto de infração.

Com relação à prova emprestada, a empresa sequer era parte do processo mencionado pela autoridade tributária.

Critica a responsabilização solidária da empresa, por ausência de interesse comum, e de seu responsável, pois sem motivação concreta que não ser seu sócio.

No mérito, no mesmo sentido que as demais impugnações, sustenta que a ANP sempre permitiu a comercialização entre distribuidoras congêneres e que a lavratura do contrato de venda futura era para aproveitar a oportunidade comercial vislumbrada com o fim da proibição.

Também requer o deferimento de prova pericial.

[...]

4. A DRJ/CE (DRJ03) proferiu o v. acórdão recorrido julgando parcialmente procedente as Impugnações do contribuinte e dos responsáveis solidários apenas para excluir do polo passivo da obrigação tributária os responsáveis solidários Ênio Armando Piccino, Celso Luís Olivatto e Edílson Antônio Bianconi, mantendo os créditos tributários apurados no auto de infração, assim ementado:

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Período de apuração: 09/03/2017 a 27/12/2018

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

No curso de procedimento fiscal instaurado, a transferência para a autoridade tributária de informações atinentes às operações praticadas em instituição financeira prescinde de autorização judicial quando o contribuinte, regularmente intimado, não as fornecer e o exame se revelar necessário. Não há quebra de *sigilo bancário*, mas apenas deslocamento das correspondentes informações, que continuarão preservadas sob a natureza fiscal de *sigilo fiscal*.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. ART. 135, III, DO CTN.

A imputação da responsabilidade tributária impõe a autoridade tributária a obrigação de efetuar a subsunção do plano fático ao plano jurídico ao responsabilizar o sócio administrador, demonstrando e comprovando quais os atos foram por esse praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, relacionando referido(s) ato(s) a lei e/ou dispositivo do contrato social ou estatuto violados, devendo ser afastada quando o fundamento se revela genérico, deficiente ou ausente de subsunção.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTADOR. INTERESSE COMUM.

Incabível a atribuição da responsabilidade solidária ao contador quando não comprovado o interesse comum, que deve ser jurídico, não econômico, e a atuação dolosa em vez da mera prestação de serviços a mando do preponente.

DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. COMERCIALIZAÇÃO DE ETANOL HIDRATADO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO SEM CAUSA.

É vedada a comercialização de etanol hidratada entre distribuidores de combustíveis líquidos. A remessa de expressiva monta de recursos entre distribuidores não pode ser caracterizada como compra e venda para entrega futura, tratando-se de pagamento sem justa causa especificada suscetível à apuração do imposto de renda retido na fonte no percentual de 35%.

MULTA QUALIFICADA.

A formalização de instrumento contratual de compra e venda de etanol hidratado para entrega futura quando havia norma que vedava a comercialização do produto entre distribuidores e a remessa de expressiva monta de recursos em período em que a norma da Agência Nacional de Petróleo havia sido renovada por mais um ciclo de 12 meses caracterizam o intento fraudulento do contribuinte de disfarçar a natureza das remessas realizadas, ato este que apenas poderia ser praticado em conluio com a parte terceira.

5. Inconformados com o v. acórdão *a quo*, NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI e DANIEL GIANFRATTI opuseram Embargos de Declaração de fls. 760/764, bem assim ZAZ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. e ENIO ARMANDO PICCINO às fls. 767/775, alegando supostos vícios de omissão, obscuridade e contradição existentes no Acórdão nº 103-012.599, de 29 de março de 2023, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ03.

6. Contudo, ambos foram inadmitidos, conforme despacho de fls. 1063/1067, vez que nos termos do Decreto nº 70.235/1972, não há previsão legal expressa para interposição de embargos de declaração e/ou inominados pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, mas tão somente do CARF.

7. Ademais disso, NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, DANIEL GIANFRATTI e ZAZ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., interpuseram Recursos Voluntários de fls. 780/842, 845/914, 952/1061, respectivamente, visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos das Impugnações, sem, contudo, trazerem aos autos qualquer elemento novo ou terem apresentado documentos que comprovassem as alegações.

8. A Recorrente NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI arguiu, em síntese, que – v. cf. fls. 780/842:

- (i) **“PRELIMINAR DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO FISCAL/CERCEAMENTO DE DEFESA”**, vez que o *“(...) TDPF em questão versar sobre PIS e COFINS, possuindo como sujeito passivo da fiscalização a empresa “ZAZ”, sendo que nunca foi emitido um TDPF (Fiscalização) para fiscalizar a empresa NOROESTE por tais fatos. Inclusive juntadas as CNDs tributárias da empresa NOROESTE. (...)”*, acrescenta que *“(...) na lavratura do auto não havia sido encerrado o procedimento, ou seja, o único termo emitido de mera Diligência (08.1.09.00-2021-00114-3) era para estar ENCERRADO, mas consta uma prorrogação até 27 de Setembro de 2022. Assim, inválida a lavratura (...)”*, aduziu ainda que *“(...) a base dessa autuação, suas provas, não foram juntadas e constam apenas remissões a processo diverso do qual a autuada não é parte. Há um vício material claro no procedimento (...)”*, afirmou que *“(...) o TDPF-F contra a contribuinte ZAZ que iniciou-se em 10/02/2020, teve nos autos termo seguinte às fls. 276, em 29/10/2021, que completam 627 dias de intervalo, prazo MUITO SUPERIOR ao legalmente previsto para um TDPF-F de 120 dias (...)”*, e conclui asseverando que *“(...) a prova dos fatos tal qual realizada acima atenta a diversos princípios elementares de direito, tais quais a lealdade processual, a moralidade e a equidade. Não é o caso sequer de se cogitar de prova emprestada, tendo em vista que as provas mencionadas não foram produzidas em contraditório, sendo ilegais e sequer acompanharam a acusação por este auto de infração (...)”*;

- (ii) **“DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI”**, vez que “(...) Receber valores ou Pagar valores em um contrato de mútuo, não configura qualquer ilegalidade nem interesse comum – aliás, qualquer contratação de qualquer instrumento ou objeto, configuraria um “interesse em comum”, caso o conceito fosse “contratar” meramente – mais de uma parte assinando um instrumento contratual (...)”, acrescenta que “(...) o Acórdão alterou o conceito jurídico empregado pela acusação; alterou o critério do lançamento e imputação de responsabilidade (...)”, aduziu ainda que “(...) Quanto aos próprios conceitos e motivos, vale apontar que o Acórdão sequer exprime ou segue uma definição de “interesse comum”. Apenas afirma que a existência de interesse comum justificaria o “conluio”, que justificaria a responsabilidade (...)”, afirmou que “(...) O fato gerador é EFETUAR PAGAMENTO. É ENTREGAR RECURSO. A Empresa NOROESTE (ou seu sócio), nada realizaram neste sentido, neste interesse, para que fosse alegado ser “comum” com a Contribuinte (...)”, e conclui asseverando que “(...) deve ser afastada a responsabilização da NOROESTE sob art. 124, inc. I do CTN. O Acórdão não só alterou o sentido da acusação, como criou confusão conceitual, aplicando indevidamente o instituto (...)”;
- (iii) **“DO MÉRITO”**, vez que o “(...) Primeiro que tal critério jurídico, tal fundamento legal, não consta em lugar algum do Relatório de Auditoria nem do Auto de Infração! Uma inovação do Acórdão que buscou suprir deficiência da acusação – ambos vícios materiais. Segundo, que em momento algum se contratou qualquer objeto ilícito! (...)”, acrescenta que “(...) a questão de Direito Privado está pendente, mormente diante dessa abusiva autuação que não só está desconsiderando um negócio válido – e o acórdão igualmente –, como deduzida uma pretensão de lançamento contra a VENDEDORA, gerando-lhe um passivo muito maior que o próprio valor do contrato (...)”, aduziu ainda que “(...) Isso torna a autuação ainda mais abusiva, pois o FISCO está afirmando que seria mais vantajoso e esperado das partes que tivessem descumprido a legislação (VENDEDORA efetuado a remessa de mercadorias em venda congênere de Etanol, emitindo as Notas Fiscais de venda nas saídas), do que ter contratado da forma mais legal o possível – um Contrato estipulando a condição suspensiva da licitude do objeto da obrigação (...)”, afirmou que “(...) Em suma: a venda congênere lícita, com permissão das normas do setor, condicionada justamente à Autorização Legal. Portanto, OBJETO LÍCITO (...) Seria ilícito o objeto caso fosse a venda de “combustíveis fora de especificação da ANP”. Seria ilícita a condição caso fosse o “momento em que a Compradora cometer um ilícito penal”. Nada disso foi estipulado (...)”, e conclui asseverando que “(...) não se trata de uma conduta que “nunca foi autorizada pelas normas da ANP”, como tenta fazer crer o auditor-fiscal no relato, e acabou contaminando o entendimento da turma julgadora na 1ª instância. Inclusive, após a proibição, continuou ocorrendo a venda congênere – só que, obviamente, sob o risco de sofrer penalização administrativa da ANP, vez que contrariando a proibição temporária (...) os pagamentos tem uma causa, um motivo de oportunidade comercial – vendas sujeitas a uma

*condição suspensiva, para entrega do equivalente ao valor pago/adiantado (...) a qualificação da multa deve ser afastada também, conforme os vícios apontados (...); e,*

- (iv) **“DAS PROVAS”**, vez que *“(...) Todas as questões muito relevantes e a prova foi indeferida, o que acarreta outro vício material com cerceamento de defesa (...).”*

9. O Recorrente DANIEL GIANFRATTI aduziu, em suma, que – v. cf. fls. 845/914:

- (i) **“PRELIMINAR DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO FISCAL/CERCEAMENTO DE DEFESA”**, tendo em vista que *“(...) na lavratura do auto não havia sido encerrado o procedimento, ou seja, o único termo emitido de mera Diligência (08.1.09.00-2021-00114-3) era para estar ENCERRADO, mas consta uma prorrogação até 27 de Setembro de 2022. Assim, inválida a lavratura (...)”, acrescenta que “(...) a base dessa autuação, suas provas, não foram juntadas e constam apenas remissões a processo diverso do qual a autuada não é parte. Há um vício material claro no procedimento (...)”, aduziu ainda que “(...) a prova do lançamento foi a movimentação financeira, obtida pelas alegadas Requisições de Movimentação Financeira endereçadas a bancos. Se são a prova do lançamento, deveriam ter constado dos autos porque o Recorrente não teve acesso. Se não consta a prova do lançamento, este é inválido por vício material. Se constasse ainda a prova nos autos e fosse inacessível aos envolvidos (como o Recorrente), igualmente haveria vício material! (...)”, afirmou que “(...) admite que o Recorrente não participou dos autos (...)”, e conclui asseverando que “(...) Há mais um fato – não menos relevante – por fim, a ser aqui apontado, sobre o procedimento fiscal realizado. Após a lavratura do Auto de Infração com lançamento, que deveria ter as provas que já se apontou que não estão nos autos, ainda consta que o Relatório não existia até o momento da Lavratura, o que significa que durante o processo administrativo fiscal, o autor promoveu juntada sem qualquer justificativa, já que o Relatório foi emitido em 22/07/2022 (após a lavratura), o que denota novo vício, que se reflete em absoluta nulidade. Além disso, já estava EXTINTO o TDPF-F que veiculou o relatório (...)”;*
- (ii) **“DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE DANIEL GIANFRATTI”**, tendo em vista que *“(...) Não consta NENHUMA descrição de qualquer conduta do Recorrente Sr. DANIEL GIANFRATTI. NENHUMA! (...)”, acrescenta que “(...) O Fisco deve provar o fato que alega, pois não ocorre uma automática inversão de ônus da prova contra os contribuintes e responsáveis, para prestigiar não só a verdade real e material, como cumprir o dever de prova – somente neste caminho é que se permitirá que o lançamento goze de qualquer presunção de certeza e liquidez (...)”, aduziu ainda que “(...) o Acórdão sequer exprimiu ou seguiu uma definição de “interesse comum”. Apenas afirmou que a existência de interesse comum justificaria o “conluio”, que justificaria a responsabilidade (...)”, e conclui asseverando que “(...) deve ser afastada a responsabilização de DANIEL sob art. 124, inc. I do CTN. O Acórdão não só alterou o sentido da acusação, como criou confusão conceitual, aplicando indevidamente o instituto (...)”;*

- (iii) **“DO MÉRITO”**, tendo em vista que o *“(...) Primeiro que tal critério jurídico, tal fundamento legal, não consta em lugar algum do Relatório de Auditoria nem do Auto de Infração! Uma inovação do Acórdão que buscou suprir deficiência da acusação – ambos vícios materiais. Segundo, que em momento algum se contratou qualquer objeto ilícito! (...)”*, acrescenta que *“(...) a questão de Direito Privado está pendente, mormente diante dessa abusiva atuação que não só está desconsiderando um negócio válido – e o acórdão igualmente –, como deduzida uma pretensão de lançamento contra a VENDEDORA, gerando-lhe um passivo muito maior que o próprio valor do contrato (...)”*, aduziu ainda que *“(...) Isso torna a atuação ainda mais abusiva, pois o FISCO está afirmando que seria mais vantajoso e esperado das partes que tivessem descumprido a legislação (VENDEDORA efetuado a remessa de mercadorias em venda congênere de Etanol, emitindo as Notas Fiscais de venda nas saídas), do que ter contratado da forma mais legal o possível – um Contrato estipulando a condição suspensiva da licitude do objeto da obrigação (...)”*, afirmou que *“(...) Em suma: a venda congênere lícita, com permissão das normas do setor, condicionada justamente à Autorização Legal. Portanto, OBJETO LÍCITO (...) Seria ilícito o objeto caso fosse a venda de “combustíveis fora de especificação da ANP”. Seria ilícita a condição caso fosse o “momento em que a Compradora cometer um ilícito penal”. Nada disso foi estipulado (...)”*, e conclui asseverando que *“(...) não se trata de uma conduta que “nunca foi autorizada pelas normas da ANP”, como tenta fazer crer o auditor-fiscal no relato, e acabou contaminando o entendimento da turma julgadora na 1ª instância. Inclusive, após a proibição, continuou ocorrendo a venda congênere – só que, obviamente, sob o risco de sofrer penalização administrativa da ANP, vez que contrariando a proibição temporária (...) os pagamentos tem uma causa, um motivo de oportunidade comercial – vendas sujeitas a uma condição suspensiva, para entrega do equivalente ao valor pago/adiantado (...) os temas são objeto de precedentes qualificados, como os Temas 863 do STF, além de ter sido apontada a previsão do máximo de 20% (vinte por cento), sem qualquer questionamento de constitucionalidade, mas aplicação da lei por estrita legalidade e vinculação. O art. 112 do CTN também deve ser aplicado aqui, para afastar a qualificação da multa – além de afastar a própria exação lançada (...)”*; e,
- (iv) **“DAS PROVAS”**, tendo em vista que *“(...) Todas as questões muito relevantes e a prova foi indeferida, o que acarreta outro vício material com cerceamento de defesa (...)”*.

10. E ZAZ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA asseverou no extenso recurso de fls. 952/1061, que de tão amplo precisa de sumário, em síntese, que:

- (i) **“DO AUTO DE INFRAÇÃO E SEU RELATO – PREJUÍZOS À DEFESA”**, vez que *“(...) consta do auto de infração, para a Contribuinte e demais corresponsabilizados, bem como perante a lei, seria INDISPENSÁVEL para a atuação e lançamento, indispensável para a descrição da ocorrência do fato gerador, indispensável para a determinação da matéria tributável e cálculo do*

montante do tributo devido (CTN 142). Por isso tudo, demandou atenção da Contribuinte para exercício da defesa/impugnação (...)", aduziu ainda que "(...) não é possível manter a posição do Acórdão de que não houve qualquer prejuízo à defesa do auto de infração, uma vez que tanto o Decreto 70.235/72 como Decreto 7.574/11 preveem que a autoridade lançadora fará a instrução do lançamento com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito! Ao mesmo tempo, a legislação prevê (como falsamente afirmou o Relatório), o dever funcional de relatar todas as ocorrências durante o procedimento (...)", afirmou que "(...) o Acórdão confessa os vícios materiais, pontuados alhures. No caso, o próprio lançamento foi instruído com preterição do direito de defesa por dificultar seu exercício, tratando-se de nulidade conforme art. 59, II do Decreto 70.235/72. O lançamento foi inadequadamente instruído e, enquanto um processo "tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido" nos termos do Código Tributário Nacional – CTN, art. 142, a tendência do processo foi inversa – prejudicou a clareza, compreensão e a verificação dos fatos (...)", e conclui asseverando que "(...) Ao contrário do que afirma o Acórdão, houve sim prejuízo à defesa; mesmo admitindo-se que o Relatório de Auditoria fosse válido e que seria um elemento complementar do auto de infração, integrando o lançamento (...);

- (ii) **“DEMAC – COMPETÊNCIA FUNCIONAL, PROGRAMA DE APOIO À CONFORMIDADE E OPORTUNIZAÇÃO”**, vez que "(...) As diligências, “visitas informais” física e virtualmente, a desconsideração da legislação, as opiniões e falácias, as diligências sem ação fiscal autorizadora, a animosidade, a total ausência de qualquer orientação à contribuinte – isso tudo sim causa estranheza para a Contribuinte, vez que o r. auditor que chega ao ponto de visitar, levantar informação sobre ex-sócios, guardar imagens de sites sem relação com a autuada, promover diligências sem justa causa qualquer, com tanta “atenção” dispendida, ainda assim sequer orienta, nem instrui sobre regularização nenhuma? (...)", aduziu ainda que "(...) Daí advertir que os autos foram lavrados sob aparente pessoalidade e muito possível perseguição, demonstrada em elementos materiais do Relatório e dos autos, pelo que foi possível prima facie constatar. O Auditor Fiscal responsável pela lavratura e lançamento ultrapassou os limites da função, desviando o poder dos parâmetros do art. 6º da Lei 10.593/02 e Decreto nº 6.641/08 e ignorando por completo qualquer realidade nesta crença, fora da razoabilidade, dificultando a defesa, já que no exercício da função não se ateve aos procedimentos de fiscalização e atos conforme definidos na legislação específica, tampouco procedeu à orientação do sujeito passivo em qualquer momento, para

*constituir crédito mediante procedimento de lançamento. (...)”, e conclui asseverando que “(...) Isso porque há patente prejuízo para a contribuinte, obrigada a atender à fiscalização de forma contrária ao que dispõem as normas. O próprio controle de legalidade dos atos administrativos deve ser exercido pela Administração Pública, anulando tal ato que furta qualquer controle da atividade de fiscalização – inclusive é neste clima que ocorreram diversos vícios insanáveis, como o desrespeito ao decurso de prazo da intimação para informações bancárias, previamente à expedição das Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras – RMFs, adiante abordado. Assim, requer seja reconhecido o vício material de motivação que macula a própria legalidade no caso, bem como lealdade e boa-fé, pela inadequada redação e descrição como feitas (...)”;*

- (iii) **“VÍCIOS MATERIAIS E PREJUDICIAIS NO PROCEDIMENTO FISCAL”**, requereu a nulidade por ter atos praticados por Auditor Fiscal não pertencente à equipe de fiscalização, além de não haver ocorrida a emissão de TDPF, pelo encerramento da fiscalização referente às contribuições sociais e pela não inclusão do IRRF na ampliação da ação fiscal. E, ainda, pela remissão a processo administrativo onde estão contidos argumentos e provas. Ao final peticiona pelo desentranhamento do Relatório de Auditoria, pois juntado em data posterior ao Auto de Infração;
- (iv) **“RMF - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE JUSTA CAUSA, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU EXCEPCIONALIDADE”**, menciona o estranhamento da intimação contendo movimentações financeiras, quando a autoridade tributária já disponha das informações na e-Financeira, bem assim ausência de autorização judicial, requerendo ao final a nulidade por haver ocorrido a quebra do sigilo bancário sem autorização jurídica ou legal;
- (v) **“MÉRITO – LANÇAMENTO DE IRRF”**, defende a comprovação da causa de pagamento – o Contrato de Compra e Venda de Etanol (Álcool Etílico) Hidratado Combustível para Entrega Futura –, de tal modo que entende não haver fundamento legal ou descrição pela desconsideração da causa apresentada. Afirma que não pode ser considerado inidôneo o contrato apresentado, portanto, ausente o fundamento legal, não há meio de exercer a defesa. Refuta os acórdãos apresentados para formulação do lançamento. Afirma ter havido erro no dimensionamento do tributo e na ocorrência do fato gerador, com base no artigo 210 do Regulamento do Imposto de Renda, declinando que a base de cálculo do IR é o lucro real, presumido ou arbitrado, não o faturamento bruto. Aduz ser indevida a qualificação da multa por alegação de fraude/sonegação, requerendo ao final o afastamento do lançamento;

- (vi) “**NECESSIDADE DE PERÍCIA E NULIDADE DO ACÓRDÃO**”, requereu o retorno dos autos à 1ª instância para realização de prova pericial a guiar os julgadores;
- (vii) “**MULTA**”, critica o caráter confiscatório e a inespecificidade da fundamentação da multa aplicada, requerendo o afastamento da multa confiscatória fixada no percentual de 150%, cumulativamente, caso mantida a multa, requer a limitação ao percentual a 20%, ainda mais diante da falsa premissa do acórdão e uma vez que as já citadas normas que exigem observância a precedentes qualificados, o que é diferente de exercer controle de constitucionalidade no âmbito administrativo.

11. Foram juntadas contrarrazões ao recurso de ofício de fls. 917/931 e 934/949, por, respectivamente, Celso Luis Olivatto e Edilson Antonio Bianconi e Ênio Armando Piccino.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

### 12. Do Recurso De Ofício

12.1 O v. acórdão recorrido julgou procedente em parte as Impugnações determinando a exclusão da sujeição passiva da lide dos senhores Ênio Armando Piccino (contador), Celso Luís Olivatto e Edilson Antônio Bianconi (sócios administradores), contudo, manteve o crédito tributário em litígio.

12.2 Cabe salientar que o interesse comum de que trata o artigo 124, inciso I, do CTN é sempre jurídico, não devendo ser confundido com “interesse econômico”, “sanção”, “meio de justiça” etc.

12.3 Desta forma, o interesse comum reside no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo. Logo, é responsável solidário tanto quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, como o que esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que deu origem ao fato jurídico tributário mediante cometimento de atos ilícitos que o manipularam. Mesmo nesta última hipótese está configurada a situação que constitui o fato gerador, ainda que de forma indireta.

12.4 Para se chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta que a interpretação do inciso I, do art. 124, do CTN, não pode estar dissociada do princípio da capacidade contributiva contida no § 1º, do art. 145 da CF/88, o qual deve ser aplicado no seu duplo aspecto.

12.5 Assim sendo, ocorrendo atuação conjunta de diversas pessoas relacionadas a ato, a fato ou a negócio jurídico vinculado a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária (mediante atuação ilícita), está presente o interesse comum a ensejar a responsabilização tributária solidária.

12.6 Contudo, não é qualquer pessoa que pode ser responsabilizada. Esta deve ter vínculo com o ilícito e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição,

comprovando-se o nexos causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

12.7 Portanto, não é qualquer pessoa ou interesse comum que pode ensejar a aplicação do disposto no inciso I, do art. 124, do CTN. O interesse deve ser no fato ou na relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário. Assim, o mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária, não obstante ser indício da concorrência do interesse comum daquela pessoa no cometimento do ilícito.

12.8 Com relação a exclusão do polo passivo por responsabilidade solidária do senhor Ênio Armando Piccino, contador da empresa, não há reparos a serem feitos ao acórdão recorrido da DRJ/CE (DRJ03), vez que não foram juntadas pela Autoridade Fiscal provas hábeis e suficientes para atestar a participação deste por “interesse comum” nas fraudes cometidas.

12.9 O simples fato de ter feito a escrituração da empresa com a elaboração das declarações, demonstrativos e escriturações, não pode ser considerado como prova de que o Sr. Ênio sabia ou agiu na configuração do ilícito tributário caracterizado por transferências de recursos, albergadas por contrato de compra e venda futura, à empresa Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli.

12.10 Ainda que se considere que ele tenha agido no sentido supramencionado, isto atrairia a responsabilização solidária do preposto (contador), não pelo artigo 124, inciso I, do CTN, mas pelo artigo 124, inciso II, do CTN, vez que o “interesse comum” não é econômico, mas jurídico, e a Autoridade Fiscal associou a atuação do contador com o fato de que, depois, receberia em transferência as quotas dos dois sócios da empresa para se tornar o único sócio/administrador.

12.11 Logo, não existiu “interesse comum” comprovado, mas tão somente presumido.

12.12 Ademais disso, os preponentes são responsáveis pelos atos dos prepostos, nos termos do artigo 1.178 do Código Civil, salvo se este tenha agido com culpa ou dolo comprovados factualmente, não presumidos, *in verbis*:

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

12.13 Com efeito, como não houve a comprovação cabal fática, tampouco fundamentação legal adequada para atribuir a responsabilidade solidária do contador, e, por estar circunscrito à lide não pode este Julgador inovar o lançamento com a alteração da base legal utilizada para atribuição de responsabilidade solidária, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

12.14 Por fim, mesmo que tivesse conhecimento das irregularidades, não tendo poder de gerência, não poderia fazer mais que aconselhar e orientar os administradores da sociedade no sentido do cumprimento da Lei.

12.15 Porém, sua omissão neste ponto não tem como ser considerado como infração ou interesse comum que leve à sua responsabilização solidária, ou o mesmo ocorreria

contumazmente com advogados em todos os tipos de causas. Pois inexistente no ordenamento jurídico previsão de infração por “falta de oferecimento à clientes de expertise e aconselhamento na obrigação de cumprir a lei”.

12.16 O lançamento fiscal e a exigência do crédito tributário, mesmo que por responsabilização, não pode se basear apenas em suposições e indícios. E, nos autos, como já asseverado, inexistem provas de que Sr. Ênio, pessoalmente ou por mandato, tenha praticado ele mesmo atos com excesso de poderes e infração à lei, ou tenha tido algum interesse comum nos fatos dolosos constatados, não podendo se considerar como “interesse comum” o fato do contador querer manter sua condição de contador da empresa.

12.17 Portanto, não comprovado o “interesse comum” jurídico, não econômico, de que trata a norma de responsabilidade, não caracterizado o conluio entre as partes, mas a mera prestação de serviços do preposto a mando do preponente, e nem trazido elementos fáticos para atribuição da responsabilidade solidária, deve ser mantido o cancelado do vínculo de responsabilidade solidária do Sr. Ênio Armando Piccino, fundamentado no art. 124, inciso I, do CTN.

12.18 Com referência às responsabilizações solidárias dos senhores Celso Luís Olivatto e Edílson Antônio Bianconi (sócios e administradores), cabe salientar que a responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, exige que o Fisco efetue a subsunção do plano fático ao plano jurídico, com a demonstração, a comprovação e, no caso dos autos, a individualização dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, relacionando-os às leis e/aos ou dispositivos do contrato social ou estatutos que deixaram de ser observados ou foram violados.

12.19 Verificou-se que as condutas apontadas pela Autoridade Fiscal foram aquelas naturais à posição de sócios e/ou administradores de empresas, quais sejam, assinatura nas fichas cadastrais nas instituições financeiras, assinaturas de cheques emitidos durante o período da fiscalização e a assinatura de termos e contratos.

12.20 Em outras palavras, não houve a delimitação do fato típico indesejado pelo ordenamento jurídico, praticado pelo responsável tributário e a subsunção deste fato às leis e/ou aos dispositivos do contrato social ou estatutos que deixaram de ser observados ou foram violados.

12.21 Apesar de existir uma corrente oposta (a Teoria do Domínio do Fato), que aceita a responsabilização solidária automática das pessoas físicas com poder de gestão devido à falta de vontade da pessoa jurídica, discordo dessa perspectiva, especialmente no caso específico em questão.

12.22 É certo que a falta ou a insuficiência na declaração e no pagamento de tributos pode beneficiar os sócios na distribuição de lucros e dividendos e também a própria empresa, que pode incorporar o valor não recolhido ao capital social. Além disso, é fundamental que, quando há dois ou mais sócios administradores responsabilizados, a autoridade tributária tenha cuidado redobrado para individualizar a conduta de cada um, especificando claramente o ato infracional que levou à inclusão no dispositivo legal, pois, apesar de eventualmente terem agido em conjunto, isso não implica que necessariamente o fizeram.

12.23 Assim, a simples identificação da função administrativa em documentos societários e a argumentação genérica de que as práticas empresariais dependem de atos gerenciais de pessoas físicas não são suficientes para atribuir responsabilidade ao sócio administrador.

12.24 Considerando que se trata de uma responsabilidade pessoal e subjetiva, deve haver comprovação do dolo do responsável pelo ilícito tributário, com a apresentação de atos, fatos e provas concretas, ao invés de acusações genéricas que os posicionem automaticamente como sujeitos passivos, apenas pelo fato de serem sócios na empresa.

12.25 Desta forma, embora possível o vínculo de responsabilidade de modo abstrato, deve ser mantido o afastamento da aplicação do artigo 135, inciso III, CTN, aos sócios administradores, devido à fragilidade dos argumentos e das provas apresentadas para sustentar tal vínculo.

12.26 No que diz respeito à responsabilização solidária conforme o artigo 124, inciso II, do CTN, é essencial que a Autoridade Fiscal indique especificamente em qual dispositivo legal se fundamenta, o que não foi feito no Relatório de Auditoria. Além disso, o inciso II do artigo 124 não se aplica ao sócio, a fim de evitar contradições hermenêuticas com o artigo 135, inciso III, do CTN. Destarte, mantenho o afastamento do vínculo de responsabilidade do artigo 124, inciso II, do CTN.

12.27 Por fim, a responsabilidade de que trata os incisos do artigo 137 do CTN é de natureza criminal, não tributária, assim sendo, não engloba as infrações tributárias materiais e formais, bem como não serve de base legal para a responsabilização tributária dos autos, mas em caso de eventual ação judicial que venha apurar a responsabilidade criminal.

12.28 Portanto, deve ser mantido o cancelamento do vínculo de responsabilidade solidária dos senhores Celso Luís Olivatto e Edílson Antônio Bianconi, fundamentado nos artigos 124, inciso II, 135, inciso III e 137, inciso I, todos do CTN.

12.29 Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

### 13. **Dos Recursos Voluntários.**

14. Os Recursos Voluntários interpostos são tempestivos, conforme despacho de fl. 1076, bem assim preenchem os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (PAF), razão pela qual deles conheço.

15. Cuida-se o feito de Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) por pagamento sem causa ou beneficiário não identificado, em face da contribuinte e responsáveis solidários, no valor principal de R\$ 25.847.385,47, acrescido de juros e multa de ofício qualificada.

16. A Autoridade Fiscal verificou que a contribuinte efetuou pagamentos à empresa Noroeste Distribuidora de Combustíveis EIRELI sem apresentação de justa causa, nem emissão de notas fiscais eletrônicas compatíveis com as remessas de R\$ 48.002.287,65.

17. Em sede de Recurso Voluntário, os Recorrentes apenas reiteram os argumentos trazidos nas Impugnações, sem, contudo, trazerem aos autos qualquer elemento novo ou terem apresentado documentos que comprovassem as alegações, nos seguintes termos:

#### **NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI fls. 780/842**

(i) **“PRELIMINAR DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO FISCAL/CERCEAMENTO DE DEFESA”**, vez que o “(...) TDPF em questão versar sobre PIS e COFINS, possuindo

como sujeito passivo da fiscalização a empresa “ZAZ”, sendo que nunca foi emitido um TDPF (Fiscalização) para fiscalizar a empresa NOROESTE por tais fatos. Inclusive juntadas as CNDs tributárias da empresa NOROESTE. (...)”, acrescenta que “(...) na lavratura do auto não havia sido encerrado o procedimento, ou seja, o único termo emitido de mera Diligência (08.1.09.00-2021-00114-3) era para estar ENCERRADO, mas consta uma prorrogação até 27 de Setembro de 2022. Assim, inválida a lavratura (...)”, aduziu ainda que “(...) a base dessa autuação, suas provas, não foram juntadas e constam apenas remissões a processo diverso do qual a autuada não é parte. Há um vício material claro no procedimento (...)”, afirmou que “(...) o TDPF-F contra a contribuinte ZAZ que iniciou-se em 10/02/2020, teve nos autos termo seguinte às fls. 276, em 29/10/2021, que completam 627 dias de intervalo, prazo MUITO SUPERIOR ao legalmente previsto para um TDPF-F de 120 dias (...)”, e conclui asseverando que “(...) a prova dos fatos tal qual realizada acima atenta a diversos princípios elementares de direito, tais quais a lealdade processual, a moralidade e a equidade. Não é o caso sequer de se cogitar de prova emprestada, tendo em vista que as provas mencionadas não foram produzidas em contraditório, sendo ilegais e sequer acompanharam a acusação por este auto de infração (...)”;

**(ii) “DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI”**, vez que “(...) Receber valores ou Pagar valores em um contrato de mútuo, não configura qualquer ilegalidade nem interesse comum – aliás, qualquer contratação de qualquer instrumento ou objeto, configuraria um “interesse em comum”, caso o conceito fosse “contratar” meramente – mais de uma parte assinando um instrumento contratual (...)”, acrescenta que “(...) o Acórdão alterou o conceito jurídico empregado pela acusação; alterou o critério do lançamento e imputação de responsabilidade (...)”, aduziu ainda que “(...) Quanto aos próprios conceitos e motivos, vale apontar que o Acórdão sequer exprime ou segue uma definição de “interesse comum”. Apenas afirma que a existência de interesse comum justificaria o “conluio”, que justificaria a responsabilidade (...)”, afirmou que “(...) O fato gerador é EFETUAR PAGAMENTO. É ENTREGAR RECURSO. A Empresa NOROESTE (ou seu sócio), nada realizaram neste sentido, neste interesse, para que fosse alegado ser “comum” com a Contribuinte (...)”, e conclui asseverando que “(...) deve ser afastada a responsabilização da NOROESTE sob art. 124, inc. I do CTN. O Acórdão não só alterou o sentido da acusação, como criou confusão conceitual, aplicando indevidamente o instituto (...)”;

**(iii) “DO MÉRITO”**, vez que o “(...) Primeiro que tal critério jurídico, tal fundamento legal, não consta em lugar algum do Relatório de Auditoria nem do Auto de Infração! Uma inovação do Acórdão que buscou suprir deficiência da acusação – ambos vícios materiais. Segundo, que em momento algum se contratou qualquer objeto ilícito! (...)”, acrescenta que “(...) a questão de Direito Privado está pendente, mormente diante dessa abusiva autuação que não só está desconsiderando um negócio válido – e o acórdão igualmente –, como deduzida uma pretensão de lançamento contra a VENDEDORA, gerando-lhe um passivo muito maior que o próprio valor do contrato (...)”, aduziu ainda que “(...) Isso torna a autuação ainda mais abusiva, pois o FISCO está afirmando que seria mais vantajoso

*e esperado das partes que tivessem descumprido a legislação (VENDEDORA efetuado a remessa de mercadorias em venda congênere de Etanol, emitindo as Notas Fiscais de venda nas saídas), do que ter contratado da forma mais legal o possível – um Contrato estipulando a condição suspensiva da licitude do objeto da obrigação (...)", afirmou que "(...) Em suma: a venda congênere lícita, com permissão das normas do setor, condicionada justamente à Autorização Legal. Portanto, OBJETO LÍCITO (...) Seria ilícito o objeto caso fosse a venda de "combustíveis fora de especificação da ANP". Seria ilícita a condição caso fosse o "momento em que a Compradora cometer um ilícito penal". Nada disso foi estipulado (...)", e conclui asseverando que "(...) não se trata de uma conduta que "nunca foi autorizada pelas normas da ANP", como tenta fazer crer o auditor-fiscal no relato, e acabou contaminando o entendimento da turma julgadora na 1ª instância. Inclusive, após a proibição, continuou ocorrendo a venda congênere – só que, obviamente, sob o risco de sofrer penalização administrativa da ANP, vez que contrariando a proibição temporária (...) os pagamentos tem uma causa, um motivo de oportunidade comercial – vendas sujeitas a uma condição suspensiva, para entrega do equivalente ao valor pago/adiantado (...) a qualificação da multa deve ser afastada também, conforme os vícios apontados (...)" ; e,*

**(iv) "DAS PROVAS"**, vez que "(...) Todas as questões muito relevantes e a prova foi indeferida, o que acarreta outro vício material com cerceamento de defesa (...)" .

#### **DANIEL GIANFRATTI fls. 845/914**

**(i) "PRELIMINAR DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO FISCAL/CERCEAMENTO DE DEFESA"**, tendo em vista que "(...) na lavratura do auto não havia sido encerrado o procedimento, ou seja, o único termo emitido de mera Diligência (08.1.09.00-2021-00114-3) era para estar ENCERRADO, mas consta uma prorrogação até 27 de Setembro de 2022. Assim, inválida a lavratura (...)", acrescenta que "(...) a base dessa autuação, suas provas, não foram juntadas e constam apenas remissões a processo diverso do qual a autuada não é parte. Há um vício material claro no procedimento (...)", aduziu ainda que "(...) a prova do lançamento foi a movimentação financeira, obtida pelas alegadas Requisições de Movimentação Financeira endereçadas a bancos. Se são a prova do lançamento, deveriam ter constado dos autos porque o Recorrente não teve acesso. Se não consta a prova do lançamento, este é inválido por vício material. Se constasse ainda a prova nos autos e fosse inacessível aos envolvidos (como o Recorrente), igualmente haveria vício material! (...)", afirmou que "(...) admite que o Recorrente não participou dos autos (...)", e conclui asseverando que "(...) Há mais um fato – não menos relevante – por fim, a ser aqui apontado, sobre o procedimento fiscal realizado. Após a lavratura do Auto de Infração com lançamento, que deveria ter as provas que já se apontou que não estão nos autos, ainda consta que o Relatório não existia até o momento da Lavratura, o que significa que durante o processo administrativo fiscal, o autor promoveu juntada sem qualquer justificativa, já que o Relatório foi emitido em 22/07/2022 (após a lavratura), o que denota novo vício, que se reflete em absoluta nulidade. Além disso, já estava EXTINTO o TDPF-F que veiculou o relatório (...)" ;

(ii) **“DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE DANIEL GIANFRATTI”**, tendo em vista que “(...) Não consta NENHUMA descrição de qualquer conduta do Recorrente Sr. DANIEL GIANFRATTI. NENHUMA! (...)”, acrescenta que “(...) O Fisco deve provar o fato que alega, pois não ocorre uma automática inversão de ônus da prova contra os contribuintes e responsáveis, para prestigiar não só a verdade real e material, como cumprir o dever de prova – somente neste caminho é que se permitirá que o lançamento goze de qualquer presunção de certeza e liquidez (...)”, aduziu ainda que “(...) o Acórdão sequer exprimiu ou seguiu uma definição de “interesse comum”. Apenas afirmou que a existência de interesse comum justificaria o “conluio”, que justificaria a responsabilidade (...)”, e conclui asseverando que “(...) deve ser afastada a responsabilização de DANIEL sob art. 124, inc. I do CTN. O Acórdão não só alterou o sentido da acusação, como criou confusão conceitual, aplicando indevidamente o instituto (...)”;

(iii) **“DO MÉRITO”**, tendo em vista que o “(...) Primeiro que tal critério jurídico, tal fundamento legal, não consta em lugar algum do Relatório de Auditoria nem do Auto de Infração! Uma inovação do Acórdão que buscou suprir deficiência da acusação – ambos vícios materiais. Segundo, que em momento algum se contratou qualquer objeto ilícito! (...)”, acrescenta que “(...) a questão de Direito Privado está pendente, mormente diante dessa abusiva autuação que não só está desconsiderando um negócio válido – e o acórdão igualmente –, como deduzida uma pretensão de lançamento contra a VENDEDORA, gerando-lhe um passivo muito maior que o próprio valor do contrato (...)”, aduziu ainda que “(...) Isso torna a autuação ainda mais abusiva, pois o FISCO está afirmando que seria mais vantajoso e esperado das partes que tivessem descumprido a legislação (VENDEDORA efetuado a remessa de mercadorias em venda congênere de Etanol, emitindo as Notas Fiscais de venda nas saídas), do que ter contratado da forma mais legal o possível – um Contrato estipulando a condição suspensiva da licitude do objeto da obrigação (...)”, afirmou que “(...) Em suma: a venda congênere lícita, com permissão das normas do setor, condicionada justamente à Autorização Legal. Portanto, OBJETO LÍCITO (...) Seria ilícito o objeto caso fosse a venda de “combustíveis fora de especificação da ANP”. Seria ilícita a condição caso fosse o “momento em que a Compradora cometer um ilícito penal”. Nada disso foi estipulado (...)”, e conclui asseverando que “(...) não se trata de uma conduta que “nunca foi autorizada pelas normas da ANP”, como tenta fazer crer o auditor-fiscal no relato, e acabou contaminando o entendimento da turma julgadora na 1ª instância. Inclusive, após a proibição, continuou ocorrendo a venda congênere – só que, obviamente, sob o risco de sofrer penalização administrativa da ANP, vez que contrariando a proibição temporária (...) os pagamentos tem uma causa, um motivo de oportunidade comercial – vendas sujeitas a uma condição suspensiva, para entrega do equivalente ao valor pago/adiantado (...) os temas são objeto de precedentes qualificados, como os Temas 863 do STF, além de ter sido apontada a previsão do máximo de 20% (vinte por cento), sem qualquer questionamento de constitucionalidade, mas aplicação da lei por estrita legalidade e vinculação. O art. 112 do CTN também deve ser aplicado aqui, para afastar a qualificação da multa – além de afastar a própria exação lançada (...)”; e,

(iv) **“DAS PROVAS”**, tendo em vista que *“(...) Todas as questões muito relevantes e a prova foi indeferida, o que acarreta outro vício material com cerceamento de defesa (...)”*.

**ZAZ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA fls. 952/1061**

(i) **“DO AUTO DE INFRAÇÃO E SEU RELATO – PREJUÍZOS À DEFESA”**, vez que *“(...) consta do auto de infração, para a Contribuinte e demais corresponsabilizados, bem como perante a lei, seria INDISPENSÁVEL para a autuação e lançamento, indispensável para a descrição da ocorrência do fato gerador, indispensável para a determinação da matéria tributável e cálculo do montante do tributo devido (CTN 142). Por isso tudo, demandou atenção da Contribuinte para exercício da defesa/impugnação (...)”*, aduziu ainda que *“(...) não é possível manter a posição do Acórdão de que não houve qualquer prejuízo à defesa do auto de infração, uma vez que tanto o Decreto 70.235/72 como Decreto 7.574/11 preveem que a autoridade lançadora fará a instrução do lançamento com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito! Ao mesmo tempo, a legislação prevê (como falsamente afirmou o Relatório), o dever funcional de relatar todas as ocorrências durante o procedimento (...)”*, afirmou que *“(...) o Acórdão confessa os vícios materiais, pontuados alhures. No caso, o próprio lançamento foi instruído com preterição do direito de defesa por dificultar seu exercício, tratando-se de nulidade conforme art. 59, II do Decreto 70.235/72. O lançamento foi inadequadamente instruído e, enquanto um processo “tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido” nos termos do Código Tributário Nacional – CTN, art. 142, a tendência do processo foi inversa – prejudicou a clareza, compreensão e a verificação dos fatos (...)”*, e conclui asseverando que *“(...) Ao contrário do que afirma o Acórdão, houve sim prejuízo à defesa; mesmo admitindo-se que o Relatório de Auditoria fosse válido e que seria um elemento complementar do auto de infração, integrando o lançamento (...)”*;

(ii) **“DEMAC – COMPETÊNCIA FUNCIONAL, PROGRAMA DE APOIO À CONFORMIDADE E OPORTUNIZAÇÃO”**, vez que *“(...) As diligências, “visitas informais” física e virtualmente, a desconsideração da legislação, as opiniões e falácias, as diligências sem ação fiscal autorizadora, a animosidade, a total ausência de qualquer orientação à contribuinte – isso tudo sim causa estranheza para a Contribuinte, vez que o r. auditor que chega ao ponto de visitar, levantar informação sobre ex-sócios, guardar imagens de sites sem relação com a autuada, promover diligências sem justa causa qualquer, com tanta “atenção” dispendida, ainda assim sequer orienta, nem instrui sobre regularização nenhuma? (...)”*, aduziu ainda que *“(...) Daí advertir que os autos foram lavrados sob aparente personalidade e muito possível perseguição, demonstrada em elementos materiais do Relatório e dos autos, pelo que foi possível prima facie constatar. O Auditor Fiscal responsável pela lavratura e lançamento ultrapassou os limites da função, desviando o poder dos*

*parâmetros do art. 6º da Lei 10.593/02 e Decreto nº 6.641/08 e ignorando por completo qualquer realidade nesta crença, fora da razoabilidade, dificultando a defesa, já que no exercício da função não se ateu aos procedimentos de fiscalização e atos conforme definidos na legislação específica, tampouco procedeu à orientação do sujeito passivo em qualquer momento, para constituir crédito mediante procedimento de lançamento. (...)”, e conclui asseverando que “(...) Isso porque há patente prejuízo para a contribuinte, obrigada a atender à fiscalização de forma contrária ao que dispõem as normas. O próprio controle de legalidade dos atos administrativos deve ser exercido pela Administração Pública, anulando tal ato que furta qualquer controle da atividade de fiscalização – inclusive é neste clima que ocorreram diversos vícios insanáveis, como o desrespeito ao decurso de prazo da intimação para informações bancárias, previamente à expedição das Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras – RMFs, adiante abordado. Assim, requer seja reconhecido o vício material de motivação que macula a própria legalidade no caso, bem como lealdade e boa-fé, pela inadequada redação e descrição como feitas (...)”;*

**(iii) “VÍCIOS MATERIAIS E PREJUDICIAIS NO PROCEDIMENTO FISCAL”**, requereu a nulidade por ter atos praticados por Auditor Fiscal não pertencente à equipe de fiscalização, além de não haver ocorrida a emissão de TDPF, pelo encerramento da fiscalização referente às contribuições sociais e pela não inclusão do IRRF na ampliação da ação fiscal. E, ainda, pela remissão a processo administrativo onde estão contidos argumentos e provas. Ao final peticiona pelo desentranhamento do Relatório de Auditoria, pois juntado em data posterior ao Auto de Infração;

**(iv) “RMF - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE JUSTA CAUSA, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU EXCEPCIONALIDADE”**, menciona o estranhamento da intimação contendo movimentações financeiras, quando a autoridade tributária já disponha das informações na e-Financeira, bem assim ausência de autorização judicial, requerendo ao final a nulidade por haver ocorrido a quebra do sigilo bancário sem autorização jurídica ou legal;

**(v) “MÉRITO – LANÇAMENTO DE IRRF”**, defende a comprovação da causa de pagamento – o Contrato de Compra e Venda de Etanol (Álcool Etílico) Hidratado Combustível para Entrega Futura –, de tal modo que entende não haver fundamento legal ou descrição pela desconsideração da causa apresentada. Afirma que não pode ser considerado inidôneo o contrato apresentado, portanto, ausente o fundamento legal, não há meio de exercer a defesa. Refuta os acórdãos apresentados para formulação do lançamento. Afirma ter havido erro no dimensionamento do tributo e na ocorrência do fato gerador, com base no artigo 210 do Regulamento do Imposto de Renda, declinando que a base de cálculo do IR é o lucro real, presumido ou arbitrado, não o faturamento bruto. Aduz ser indevida a qualificação da multa por alegação de fraude/sonegação, requerendo ao final o afastamento do lançamento;

(vi) “**NECESSIDADE DE PERÍCIA E NULIDADE DO ACÓRDÃO**”, requereu o retorno dos autos à 1ª instância para realização de prova pericial a guiar os julgadores;

(vii) “**MULTA**”, critica o caráter confiscatório e a inespecificidade da fundamentação da multa aplicada, requerendo o afastamento da multa confiscatória fixada no percentual de 150%, cumulativamente, caso mantida a multa, requer a limitação ao percentual a 20%, ainda mais diante da falsa premissa do acórdão e uma vez que as já citadas normas que exigem observância a precedentes qualificados, o que é diferente de exercer controle de constitucionalidade no âmbito administrativo.

18. **Das Preliminares.**

19. Referidas alegações de nulidade não devem prosperar, tendo em vista que as hipóteses de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, estão disciplinadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

20. Logo, não verificando-se a ocorrência de qualquer das hipóteses supramencionadas nos autos, os quais cingem-se à incompetência do agente e preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

21. Noutro giro, é importante ressaltar que há elementos formais fundamentais para cada tipo de autuação, cuja falta também pode resultar no reconhecimento da nulidade do ato administrativo de cobrança, pois isso pode prejudicar a defesa.

22. Para o Auto de Infração, estes requisitos constam do artigo 10, incisos I a VI, do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Desta feita, ao contrário do alegado pelos Recorrentes, o lançamento em tela atende a todos os requisitos legais de validade, de modo que não há qualquer sinal de nulidade apto a ser suscitado.

23. Bem assim, a competência do auditor para proceder ao lançamento advém do artigo 142 do Código Tributário Nacional-CTN, lei formalmente ordinária, porém com força de lei complementar.

24. Assim sendo, verifico que a autoridade fiscal discriminou de forma clara e precisa os fatos geradores da obrigação no Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 460/488, descrevendo claramente os motivos para autuação consistente na não comprovação da causa dos pagamentos

efetuados, referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de março, agosto, outubro e dezembro de 2017 e abril, outubro, novembro e dezembro de 2018.

25. Tanto é verdade que os Recorrente puderam se defender de todos os fundamentos utilizados pela fiscalização, ou seja, no curso da ação fiscal foi assegurado aos Recorrentes o pleno exercício do seu direito ao contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente garantido aos litigantes em processo administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

26. Acrescento e adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **103-012.599, 4ª Turma da DRJ/CE**, sessão de 29 de março de 2023, de relatoria do Julgador Márcio Augusto Sekeff Sallem), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup> c/c art. 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023<sup>2</sup>:

**[...] Nulidade por Prejuízo à Defesa em Virtude de Não Oportunização de Autorregularização**

O contribuinte relata estar sujeito à competência da Delegacia de Maiores Contribuintes (Demac/RJO), cujos objetivos são acompanhamento e orientação para assegurar a conformidade tributária. Sua expectativa era de ter recebido orientação e promoção à conformidade tributária via o procedimento de autorregularização. Esta inobservância teria provocado vício material, pois afasta a possibilidade prévia de eliminação de multas, encargos, acusações descabidas de infrações e eventual denúncia espontânea.

A Constituição Federal e as normas infraconstitucionais não preveem o direito subjetivo à notificação para que as empresas de grande porte realizem a autorregularização.

Trata-se de faculdade dos entes federados em estabelecer programas de caráter geral e adotar medidas de orientação e promoção da autorregularização previamente à instauração de procedimentos fiscais, com o objetivo de alcançar a conformidade tributária, aumentar a arrecadação tributária e reduzir litígios.

Desse modo, a ausência de intimação à autorregularização, prévia ao procedimento administrativo fiscal, não inquina o procedimento de nulidade, pois o direito à defesa somente protege os litigantes nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e o litígio é apenas estabelecido com a apresentação da impugnação, na forma do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>2</sup> Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Muito menos inquina o auto de infração com vício material, porquanto este preenche os elementos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, tendo a autoridade tributária cumprido à risca o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Ademais, incabível pressupor que a possibilidade de eliminação ou redução da multa de ofício e dos demais encargos e a expectativa do exercício da denúncia espontânea maculassem o auto de infração que, até então, sequer existia no ordenamento jurídico. Embora desejável o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, a ausência de ação da autoridade tributária neste sentido não macula o lançamento ou o procedimento fiscal obediente às normas que regem a matéria. Deve ser rejeitada, também, essa preliminar.

#### **Nulidade por Vícios no TDPF**

A defesa do contribuinte e dos responsáveis solidárias requer a nulidade da fiscalização por ter atos praticados por Auditor-Fiscal não pertencente à equipe de fiscalização e por não haver ocorrida a emissão de TDPF para a auditoria do IRRF, mas ampliação da ação fiscal das contribuições sociais PIS/Cofins.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TDPF não é requisito de validade do auto de infração, funcionando apenas como instrumento de controle administrativo, de modo que sua ausência ou qualquer defeito em sua emissão/prorrogação não importa em nulidade do ato administrativo de lançamento correspondente.

O CARF emitiu súmula vinculante firmando entendimento que eventuais vícios do MPF – nele incluído a justificativa para a prorrogação do procedimento fiscalizatório – não acarreta a nulidade do lançamento. Trata-se da Súmula CARF nº 171: *“Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento”*. *Mutatis mutandi*, a Súmula é aplicável ao TDPF por se tratar do instrumento substitutivo do MPF.

Desse modo, a alteração no procedimento de fiscalização com a alteração da equipe de fiscalização e a saída do Auditor-Fiscal subscritor do Relatório de Auditoria ou o lançamento do IRRF sem que tenha havido a emissão de TDPF específico, mas ampliação da ação fiscal ocorrida em sede de PIS/Cofins não acarretam a nulidade do lançamento, pois o MPF/TDPF se trata de mero instrumento de controle da Administração.

O art. 59 do Decreto nº 70235/72 preconiza dois vícios procedimentais conducentes à nulidade dos lançamentos fiscais: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Não há prejuízo à defesa, inclusive em relação à Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli que, a princípio, havia sido objeto de diligência fiscal para, depois, ser incluída no polo passivo da obrigação tributária, pois o litígio somente tem início com a apresentação da impugnação em face à exigência formalizada pela autoridade tributária. Ademais, a alteração da equipe de fiscalização com a saída do Auditor-Fiscal que subscreveu o Relatório de Auditoria tampouco importa em incompetência do agente, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade.

#### **Nulidade por Quebra do Sigilo Bancário**

A defesa do contribuinte e dos responsáveis solidários critica a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

A princípio, a quebra de sigilo bancário foi solucionada definitivamente pelo STF por ocasião do julgamento do RE 601.314, com repercussão geral, redigido nos seguintes termos:

*Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação*

*retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.*

Como se vê, o citado tema trata exatamente da matéria suscitada pelo recorrente. Naquele recurso extraordinário, a Suprema Corte decidiu que “o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Segue a ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 69 DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*

*1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.*

*2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.*

*3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.*

*4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.*

*5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §19, do Código Tributário Nacional.*

*6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 69 da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.*

*7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.*

8. *Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)*

Quer dizer, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001, que disciplina o instrumento denominado RMF (Requisição de Movimentação Financeira), é constitucional e não ofende o direito ao sigilo bancário, que é transferido para o sigilo fiscal. Deste modo, é despidendo, durante o procedimento fiscalizatório, a autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do contribuinte, obedecidas as hipóteses regulamentares.

No curso do procedimento fiscal, a transferência para a autoridade fiscal de informações atinentes às operações praticadas por usuário em instituição financeira prescinde de autorização judicial, quando o contribuinte regularmente intimado não as fornecer e o respectivo exame se revelar necessário. Afinal, não há “quebra” de sigilo bancário, mas tão somente o deslocamento das correspondentes informações, que continuarão preservadas sob a natureza jurídica de sigilo fiscal.

O Decreto nº 3.724/2001, com as alterações introduzidas pelos Decretos nºs 6.104/2007 e 8.303/2014, de forma direta e objetiva, acautelou o sigilo das informações como estabeleceu os casos de indispensabilidade do referido exame documental por parte da autoridade.

Nessa perspectiva, a autoridade tributária encarregada de executar o procedimento fiscal encaminhará relatório circunstanciado à autoridade administrativa, demonstrando, com precisão e clareza, tratar-se de fato enquadrado em hipótese prevista no art. 3º do Decreto nº 3.724/2001.

Logo, mencionada requisição há que estar calcada em indícios veementes de infração à legislação tributária, cuja inferência se deu a partir de fatos objetivos demonstrados no documento elaborado pela executante da fiscalização.

Nessa perspectiva, mediante os arts. 7º a 12, o ato infralegal estabelece procedimentos assecuratórios de que as informações recebidas de instituições financeiras não se projetarão para áreas alheias à finalidade tributária. Com efeito, prevê mecanismos para tornar efetivamente possível e provável a responsabilização do servidor que violar as regras do referenciado sigilo.

Enfim, o ato regulamentar hipotecou ao contribuinte a garantia de que a administração tributária federal utilizará as informações obtidas somente para fins fiscais, respeitando, assim, seus direitos e garantias constitucionais.

Ante o exposto, infere-se que o fisco pretende apenas conhecer os valores efetivamente movimentados pelo contribuinte, a fim de cotejar tais dados com aqueles por ele declarados, não lhe interessando, portanto, saber onde e como um suposto desembolsou se deu.

O Relatório de Auditoria justifica a expedição da RMF na recusa do contribuinte depois de ter sido regularmente intimado a fornecer as informações bancárias, tendo sido procedimento fiscal abalizado em julgamento ocorrido nesta Turma em 27 de fevereiro de 2023, no Acórdão 103-012.044. Não houve quebra ilegal de sigilo bancário, portanto esta causa de nulidade deve ser rejeitada.

#### **Nulidade por Remissão a Processo Administrativo Contendo Argumentos e Provas**

O contribuinte requer a nulidade do lançamento em razão de ter feito remissão a processo administrativo outro, fato reforçado na defesa de Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli e Daniel Gianfratti que não tinham sido partes no citado processo administrativo.

Antes, é oportuno esclarecer quais são as remissões de que tratam as defesas feitas no Processo Administrativo 15746.722007/2021-72, que trata de insuficiência de declaração e recolhimento das

contribuições sociais do PIS e da Cofins, cujas impugnações foram julgadas por esta Delegacia de Julgamento em 27 de fevereiro de 2023, no Acórdão 103-012.044.

Ao analisar o Relatório de Auditoria, resgato os trechos a seguir:

*18. Antes de relatar os procedimentos fiscais executados (intimações fiscais, respostas da contribuinte e de terceiros) na fiscalização do Imposto de Renda Retido na Fonte e os resultados da apuração fiscal (infrações detectadas e cálculo dos valores de IRRF não declarados nem recolhidos pela empresa), é importante ressaltar que a ação fiscal efetuada na ZAZ (Diamante) foi programada inicialmente para se proceder à verificação da correta aplicação da legislação tributária pela empresa na apuração, declaração e recolhimento da CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) e do PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS), relativamente aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2017 e 2018.*

*19. Todas as informações sobre os atos fiscais praticados, as irregularidades apuradas, a apuração fiscal dos valores de PIS e COFINS que a ZAZ (Diamante) deixou de lançar e recolher ao Fisco e, ainda, a caracterização dos crimes fiscais praticados pela empresa, estão pormenorizadamente detalhadas no Relatório de Auditoria Fiscal inserido às fls. 5474/5564 do e-Processo formalizado sob o número 15746.722007/2021-72. No referido processo (PIS e COFINS), estão inseridos ainda todos os elementos de prova coletados no decorrer do procedimento fiscal e os lançamentos fiscais efetuados por meio de autos de infração de PIS e COFINS.*

*20. No decorrer da ação fiscal de PIS e COFINS, foi necessário requisitar, aos bancos onde a empresa movimentou suas contas-correntes nos anos de 2017 e 2018, cópias dos extratos bancários da contribuinte, tendo em vista que a ZAZ (Diamante), regularmente intimada, se recusou a fornecer as informações ao Fisco e, também, pelas demais razões expostas nos itens 82 a 94 do Relatório de Auditoria Fiscal inserido no processo 15746.722007/2021-72.*

*21. Parte das informações recebidas das instituições financeiras foram utilizadas nas intimações descritas adiante, relativas ao Imposto de Renda Redito na Fonte, e foram utilizadas para apurar os valores de IRRF não declarados nem recolhidos pela contribuinte fiscalizada.*

*22. É imperioso também destacar os crimes fiscais cometidos pela fiscalizada nas apurações, declarações e recolhimentos do PIS e da COFINS, conforme pode ser visto na descrição contida nos itens 210 a 230 do Relatório de Auditoria Fiscal acima citado (inserido no processo 15746.722007/2021-72).*

...

*38. Para o Fisco, na verdade, nunca houve a intenção de devolução do dinheiro. A conduta da empresa poderia ser mais bem explicada pela tentativa de descapitalização ou fuga de capitais*

*de seu caixa, visto que a partir de outubro e novembro de 2018 as vendas de etanol, produto em que foram centralizadas todas as fraudes fiscais praticadas pela ZAZ (Diamante), descritas detalhadamente no Relatório de Auditoria Fiscal anexado às fls. 5474/5564 do processo nº 15746.722007/2021-72, foram reduzidas abruptamente. De fato, as vendas de etanol foram reduzidas de centenas de milhões em outubro de 2018 para praticamente zero em dezembro do mesmo ano, justamente o período em que a ZAZ (Diamante) transferiu para a Noroeste o*

montante total de R\$ 47.941.518,94 (quarenta e sete milhões, novecentos e quarenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos).

**39. Para melhor compreensão, remetemos ao quadro do faturamento da empresa copiado do item 29 do Relatório de Auditoria Fiscal anexado às fls. 5474/5564 do processo nº 15746.722007/2021-72.**

...

**79. Com base em todos os elementos de prova acostados neste processo (15746.720545/2022-11) e, também, no processo 15746.722007/2021-72, constatamos que os dois sócios efetivamente realizaram os atos de administração da empresa, senão, vejamos:**

79.1. Ambos aparecem nas fichas cadastrais (ficha de assinatura) das contas correntes bancárias da contribuinte, sendo os responsáveis legais pela movimentação efetuada nas instituições financeiras: Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Safra S.A. e Banco Santander Brasil S.A.;

79.2. Os dois, individualmente, assinaram os cheques emitidos pela fiscalizada no período fiscalizado;

79.3. Vários documentos relativos às atividades comerciais desenvolvidas pela empresa foram assinados pelos dois sócios. (grifei)

A prova empregada para o lançamento ora analisado é a movimentação financeira da contribuinte, em relação à qual a autoridade tributária requereu, à contribuinte e à empresa Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli, esclarecimentos.

Já a argumentação utilizada pela auditoria fiscal é a redução drástica do faturamento da contribuinte a fim de fundamentar a autuação em fuga de capitais.

Em relação à responsabilização solidária dos sócios-administradores, o Relatório de Auditoria remeteu às provas acostadas no processo que apurou as contribuições sociais devidas e não recolhidas do PIS e da Cofins.

Em regra, a prova deve ser produzida no próprio processo. Excepcionalmente, o Código de Processo Civil admite, para otimização e eficiência da prestação jurisdicional, a prova emprestada, o traslado de prova produzida noutro processo judicial ou administrativo, desde que observado o contraditório. Deve, assim, a parte ter oportunidade de se pronunciar em relação àquela prova:

*Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.*

Os Embargos de Divergência no RESP 617.428/SP admitiram a produção de prova emprestada ainda que inexistente a identidade de partes:

*10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.*

O entendimento judiciário é até mais amplo do que a inteligência disposta no Acórdão 3401-007.459, e norteará o entendimento da razão de decidir.

Os elementos de prova de que trata o Relatório de Auditoria foram oportunizados para que o contribuinte e os responsáveis solidários contraditassem, no já mencionado julgamento do Processo Administrativo 15746.722007/2021-72.

Na oportunidade, as partes impugnantes não tiveram êxito em contraditar a produção dos extratos bancários do contribuinte através da expedição de RMF, sem autorização judicial, não havendo prejuízo, tratado neste voto, em transladar o sigilo bancário ao sigilo fiscal. Naqueles autos, as partes impugnantes não questionaram a veracidade das movimentações bancárias, só a forma com que foram produzidas.

Com relação às provas levadas a efeito para caracterização da responsabilidade solidária dos sócios-administradores, os responsáveis tiveram êxito em obter a pretensão de serem excluídos do polo passivo, ainda que tal decisão esteja pendente de ratificação mediante Recurso de Ofício.

Assim, **não** há nulidade na remissão ao Processo Administrativo 15746.722007/2021-72 de que o contribuinte e os responsáveis solidários Ênio Armando Piccino, Celso Luís Olivatto e Edilson Antônio Bianconi participaram, pois puderam exercer o direito ao contraditório em relação às provas apresentadas.

Discutamos o caso dos responsáveis solidários Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli e Daniel Gianfratti, que **não participaram daqueles autos**.

Como vimos, são três remissões: a primeira delas é referente à movimentação financeira do contribuinte, que, decerto, não pode ser revelada ao responsável solidário pois isto representaria a quebra do sigilo bancário contido no sigilo fiscal. Através dos Termos de Intimação Fiscal nº 148/2021 e 162/2021, a autoridade tributária decotou, apenas, as transações financeiras entre as partes e solicitou a apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória da origem e da natureza dos créditos / débitos relacionados.

Portanto, o exercício do contraditório do responsável solidário alusivo à movimentação financeira do contribuinte é limitado às transações de que participou, e em relação a estas transações, pôde exercer o contraditório nos autos correntes, não havendo prejuízo à defesa a remissão ao processo mencionado.

A segunda remissão é referente à queda brusca do faturamento do contribuinte, que fora ilustrado em tabela no Processo Administrativo 15746.722007/2021-72. De modo análogo acima, não cabe ao responsável solidário contraditar o faturamento de empresa terceira. A queda no faturamento é irrelevante ao responsável solidário, pois não é o motivo determinante do lançamento – que incidiu sobre pagamentos sem justa causa –, somente um elemento indiciário que antecede a afirmação de que o contribuinte teria evadido R\$ 47.941.518,94 à empresa Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli – este, sim, argumento que poderia contraditar e não o fez.

A terceira e final remissão é referente aos atos de gerência realizados pelos sócios Celso Luís Olivatto e Edilson Antônio Bianconi, tampouco passíveis de contraditório pelos responsáveis solidários Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli e Daniel Gianfratti. Isto porque, nos termos da Súmula CARF nº 172, a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. *Mutatis mutandi*, se a defesa de Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli e Daniel Gianfratti não tem legitimidade para questionar a responsabilidade tributária de Celso Luís Olivatto e Edilson Antônio Bianconi, portanto, a remissão aos atos de gerência contidos noutro processo não lhe concernem nem provocam prejuízo à sua defesa.

Desse modo, apesar de, a princípio, a conversão do julgamento em diligência pareceria ser a melhor solução para dar conhecimento **tão somente** à Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli e ao

sócio Daniel Gianfratti do conteúdo do processo administrativo pertinente às remissões efetuadas, é medida protelatória e dispensável já que o contribuinte pôde exercer o contraditório em face às transações que serviram de base para a acusação e aos elementos que de fato lhe concernem no modo exposto anteriormente.

De outro turno, não há nulidade no lançamento a remissão a provas e esclarecimentos obtidos em processo administrativo de que participaram o contribuinte e os responsáveis solidários, tendo realizado as bastantes impugnações, e tampouco não há nulidade referente à Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli e ao sócio Daniel Gianfratti, pois, embora não tenham participado do Processo Administrativo 15746.722007/2021-72, as remissões realizadas não prejudicaram o exercício à ampla defesa.

#### **Nulidade por Vício Instrutório / Desentranhamento do Relatório de Auditoria**

As defesas peticionam o desentranhamento do Relatório de Auditoria juntado em data posterior ao auto de infração.

As partes chamam atenção para o fato de que o Relatório de Auditoria tem a data de 22/7/2022, ao passo que o auto de infração, 21/7/2022, requerendo o desentranhamento daquele ou a nulidade do procedimento fiscal.

Não há qualquer nulidade ou motivo para desentranhamento a data do Relatório de Auditoria anteceder a do Auto de Infração. Isto não prejudica o direito à defesa das partes, nem vicia o lançamento em relação a aspectos materiais. Qualquer que tenha sido a razão da divergência entre as datas, certo é que isto não provoca nenhuma irregularidade processual que deva ser sanada via o desentranhamento do documento ou a nulidade do procedimento, ainda mais por terem sido juntados na mesma data e hora, em 25/7/2022, veja:

Número Processo	15746.720545/2022-11	Número Processo	15746.720545/2022-11
NI Contribuinte	14.415.856/0001-00	NI Contribuinte	14.415.856/0001-00
Título	RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL	Título	AUTO DE INFRAÇÃO 188F
Documento Visualizado Principal	Seleção	Documento Visualizado Principal	Seleção
Página Inicial	460	Página Inicial	488
Página Final	488	Página Final	517
Situação	JUNTADO	Situação	JUNTADO
Origem de Documento	Cópia autenticada administrativamente	Origem de Documento	Cópia autenticada administrativamente
Detalhes de Origem de Documento:		Detalhes de Origem de Documento:	
Data de Juntada do Documento no Processo	25/07/2022 16:42:52	Data de Juntada do Documento no Processo	25/07/2022 16:42:52
NI do Responsável pela Juntada	048.652.048-06	NI do Responsável pela Juntada	048.652.048-06
Nome do Responsável pela Juntada	EMANUEL CAMPOS DA SILVEIRA	Nome do Responsável pela Juntada	EMANUEL CAMPOS DA SILVEIRA
Forma de Juntada do Documento no Processo	Autenticado	Forma de Juntada do Documento no Processo	Autenticado
Forma como o Responsável se identificou para Juntar o Documento	CERTIFICADO_DIGITAL	Forma como o Responsável se identificou para Juntar o Documento	CERTIFICADO_DIGITAL
Signatário		Signatário	
Informações Complementares		Informações Complementares	

[...]

27. Portanto, rejeito as preliminares, tendo em vista que o Auto de Infração é válido, não havendo que se falar em nulidades.

28. **Passo a análise das questões de mérito.**

29. Todas as matérias de mérito já foram devidamente e exaustivamente enfrentadas pela DRJ/MG, bem assim a decisão proferida encontra-se bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pelos Recorrentes.

30. Assim sendo, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou

detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os argumentos apontados pelos Recorrentes em suas Impugnações (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seus Recursos Voluntários), adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **103-012.599, 4ª Turma da DRJ/CE**, sessão de 29 de março de 2023, de relatoria do Julgador Márcio Augusto Sekeff Sallem), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

[...] **Ocorrência do Pagamento sem Causa**

As partes defendem a existência de causa jurídica para o pagamento entre a empresa autuada e a Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli fundada no Contrato de Compra e Venda de Etanol (Álcool Etílico) Hidratado Combustível para Entrega Futura, incapaz de considerado inidôneo. Mesmo porque a ANP sempre havia permitido a comercialização de combustível entre distribuidoras congêneres, e a lavratura do contrato havia sido feita para aproveitar a oportunidade comercial com o fim da proibição que acreditavam ser provisória.

A autoridade tributária desconsiderou o contrato apresentados (e-fls. 454 a 459) com os fundamentos abaixo:

*30. Resumindo, a ZAZ (Diamante) alega que celebrou um “Contrato de Compra e Venda de Etanol (Álcool Etílico) Hidratado Combustível Para Entrega Futura” com a Noroeste na data de 27/07/2018 (vide a cópia anexada às fls. 454/459), mas que as operações somente se aperfeiçoariam com emissão de notas e o efetivo transporte de mercadorias, quando do retorno da autorização para venda de etanol entre distribuidores, pois, no momento da contratação, havia a proibição da comercialização, em função do Despacho do Diretor Geral nº 793 de 17 de julho de 2017, que determinou que “fica proibida a comercialização de etanol hidratado entre distribuidores de combustíveis líquidos, por período de 12 meses, a partir de 1º de agosto de 2017”. Assim, não poderia ocorrer venda entre distribuidores de Etanol Hidratado Combustível até **01/08/2018**, data em que se restabeleceria a regra de permissão da comercialização. (negritamos)*

*31. A contribuinte informou que, antes do final do prazo proibitivo, foi emitido pela Procuradoria Geral Federal o Parecer nº 582/2018/PFANP/PGF/AGU (fls. 446/448), de **18/07/2018**, favorável à não continuidade da proibição/restrição de venda entre distribuidores, prevista no parágrafo único do artigo 30 da Resolução ANP nº 58/2014. Segundo, ainda, a ZAZ (Diamante), contrariando o referido Parecer, a ANP **renovou** a restrição de comercialização no **último dia**, ou seja, em **30/07/2018**, pelo Despacho da Diretoria nº 903/2018 (fls. 449/450). (negritamos)*

*32. Conforme se viu acima, pela descrição da própria ZAZ (Diamante), a proibição de venda de etanol entre distribuidores em momento algum foi revogada. E a contribuinte fiscalizada sempre esteve ciente disso. Senão, vejamos.*

*33. O contrato apresentado pela ZAZ (Diamante) (fls. 454/459) teria sido firmado entre as empresas em **27/07/2018**, data em que a proibição de comercialização entre os distribuidores estava vigente até **01/08/2018**, em função do Despacho do Diretor Geral nº 793, de 17 de julho de 2017 (fls. 445). Havia apenas uma expectativa favorável às empresas de que seria retirada a proibição, em função do Parecer nº 582/2018/PFANP/PGF/AGU (fls. 446/448). Ou seja, o contrato entre a ZAZ (Diamante) e a Noroeste foi efetivado sob o risco de não poder ser cumprido. E isso de fato ocorreu, visto que, três (03) dias após as empresas terem firmado o*

referido contrato (27/07/2018), a proibição de comercialização entre as empresas distribuidoras foi renovada, em 30/07/2018, por mais 12 meses, a partir de 01/08/2018, pelo Despacho da Diretoria nº 903/2018 (fls. 449/450). Ressalte-se, conforme descrito acima, que a renovação da proibição ocorreu ainda, de forma contínua e reiterada, em 2019 (Despacho Nº 618, de 5 de agosto de 2019 – fls. 451) e 2020 (Despacho Nº 754, de 11 setembro de 2020 – fls. 452), até que, por fim, a ANP transformou esta exceção reiteradamente implantada em regra, com a criação da Resolução ANP nº 844, de 31 de maio de 2021, que alterou aquela Resolução 58/2014 que regula a distribuição. Assim, em 2021 a proibição de venda entre distribuidores de etanol hidratado passou a ser uma regra definitiva, conforme o parágrafo 2º, incluído no artigo 30 da Resolução ANP Nº 58, de 17/10/2014, por meio da Resolução nº 844/2021, inserida às fls. 453 do processo 15746.720.545/2022-11.

34. Conclui-se assim que **a proibição da comercialização de etanol entre distribuidores nunca deixou de existir** no período fiscalizado. Ou, olhando por outro ângulo, podemos dizer que **nunca houve permissão para a comercialização de etanol entre distribuidores de etanol hidratado combustível** (negritamos)

35. Entretanto, mesmo tendo ciência de que a comercialização com a Noroeste era proibida pelas normas da ANP, a ZAZ (Diamante) enviou à referida empresa, no período de 31/10/2018 a 27/12/2018, 63 (sessenta e três) pagamentos no valor total de R\$ 47.941.518,94 (quarenta e sete milhões, novecentos e quarenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos). Observe-se que as remessas passaram a ser efetuadas **cerca de dois meses após a edição do Despacho da Diretoria nº 903/2018** (fls. 449/450), datado de 30/07/2018, **que renovou a restrição da comercialização entre as empresas por mais um ano.** (negritamos)

36. Ficou claramente demonstrado no relato acima que a tentativa da ZAZ (Diamante) de vincular os pagamentos a uma eventual aquisição de etanol da Noroeste não procede, visto que a comercialização do produto entre os distribuidores não era permitida pela ANP. O simples contrato firmado com a Noroeste não tem o condão de produzir efeitos comerciais e legais perante a legislação e as normas que regulamentam as atividades de comercialização do produto pela ANP. Consequentemente, os pagamentos efetuados não podem ser aceitos como adiantamentos de vendas do produto. Sendo assim, não restou comprovada a existência de qualquer relação comercial entre as empresas.

37. A fiscalizada ainda alegou em sua resposta que “o contrato ainda não foi resolvido e as partes não chegaram a um consenso, seja pela devolução dos valores pagos atualizados, ou o volume equivalente, cedido a parte que tenha permissão de comercialização”. Ou seja, os valores recebidos pela Noroeste não foram devolvidos à ZAZ (Diamante).

38. Para o Fisco, na verdade, nunca houve a intenção de devolução do dinheiro. A conduta da empresa poderia ser mais bem explicada pela tentativa de descapitalização ou fuga de capitais de seu caixa, visto que a partir de outubro e novembro de 2018 as vendas de etanol, produto em que foram centralizadas todas as fraudes fiscais praticadas pela ZAZ (Diamante), descritas detalhadamente no Relatório de Auditoria Fiscal anexado às fls. 5474/5564 do processo nº 15746.722007/2021-72, foram reduzidas abruptamente. De fato, as vendas de etanol foram reduzidas de centenas de milhões em outubro de 2018 para praticamente zero em dezembro do mesmo ano, justamente o período em que a ZAZ (Diamante) transferiu para a Noroeste o montante total de R\$ 47.941.518,94 (quarenta e sete milhões, novecentos e quarenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos). (negritamos)

No § 25 do Relatório de Auditoria Fiscal, a autoridade tributária enumera os pagamentos considerados sem causa, ocorridos previamente à assinatura do contrato (27/7/2018) – em 9/3, 3/8, 2/10 e 12/12/2017 e 9/4/2008 – e após a assinatura do contrato de 31/10/2018 a 27/12/2018.

O motivo determinante da autuação é que, ao entender da autoridade tributária, o contribuinte e a Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli não poderiam ter assinado o contrato, porquanto não havia a permissão para a comercialização de etanol entre distribuidores de etanol hidratado combustível. Em contrapartida, as partes defendem-se de que havia a expectativa de que a proibição seria sustada em razão da edição do Parecer nE' 582/2018/PFANP/PGF/AGU.

O inc. II do art. 166 do Código Civil estabelece que é nulo o negócio jurídico quando for ilícito o seu objeto, ou seja, quando proibido pelo ordenamento jurídico.

A Cláusula Primeira – Do Objeto e do Prazo do Contrato estabelece que o objeto é a venda de álcool etílico hidratado (etanol hidratado) combustível, para fins carburantes, destinado ao mercado interno, com teor alcoólico mínimo e demais especificações em conformidade com o padrão de qualidade da ANP.

Ora, se o Despacho do Diretor Geral nE' 793, de 17 de julho de 2017, e-fls. 445, proibia a comercialização de etanol hidratado entre distribuidoras de combustíveis líquidos, por período de 12 meses, a partir de 1E' de agosto de 2017, e que esta proibição havia sido renovada, por prazo idêntico, a partir de 1E' de agosto de 2018, pelo Despacho do Diretor Geral nE' 903, de 30 de julho de 2018, e-fls. 449, então a comercialização do objeto pactuado é vedada pelo ordenamento jurídico, logo, inidôneo o contrato na forma apresentada pela autoridade tributária.

Com efeito, além de as partes não terem apresentado justificativa para as remessas efetuadas **antes** da assinatura do contrato, mantiveram-nas mesmo após cientes de que **não poderiam** comercializar álcool etílico hidratado (etanol hidratado) combustível, de 31/10/2018 a 27/12/2018. O contrato não pode ser considerado como causa justa, ainda mais porque o montante movimentado – aproximadamente R\$ 48 milhões – é cerca de 9 vezes superior ao valor contratado de R\$ 5 milhões (item 3 da Cláusula Primeira).

O contrato apresentado, portanto, não é causa que justifique a remessa realizada entre as partes, atraindo a aplicação da norma contida no art. 61 da Lei nE' 8981/95:

*Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*

O texto é claro no sentido de determinar a incidência do IRRF quando não for identificado o beneficiário ou comprovada a operação ou a causa dos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular.

Ou seja, mesmo que sejam identificados os beneficiários dos pagamentos (terceiros, sócios, acionistas ou titular), se não houver a comprovação da operação ou da causa, incide também o IRRF na alíquota de 35%. E quando a norma afirma que haverá a incidência do IRRF “quando não for comprovada a operação ou a sua causa”, significa dizer que o ônus da prova da operação ou da causa é do contribuinte, e não da fiscalização.

A fiscalização, no caso do lançamento destinado à cobrança do IRRF, tem o ônus de comprovar os pagamentos efetivamente realizados, exigindo que a fonte pagadora comprove a operação ou a causa.

Em razão de a entrega de recursos e a identificação do beneficiário terem sido devidamente comprovadas pela autoridade tributária, mas a causa ensejadora desqualificada em razão da inidoneidade de contrato que pretendia comercializar objeto vedado pela legislação, então correta e aderente à lei a autuação do IRRF, à alíquota de 35%, incidente sobre os pagamentos com causa não identificada.

#### **Vícios Materiais no Lançamento**

No capítulo intitulado, Erro no Dimensionamento do Tributo e na Ocorrência do Fato Gerador, a defesa do contribuinte aponta que o imposto de renda incide sobre lucro real, presumido ou arbitrado, não sobre faturamento bruto, não tendo sido observada a regra matriz de incidência. Já na impugnação dos responsáveis solidários Celso Luís Olivatto e Edilson Antônio Bianconi, no capítulo intitulado Mérito – Base de Cálculo, a defesa explica que a base de cálculo não é a receita bruta (faturamento, valor do negócio ou nota fiscal), mas o lucro.

Esses argumentos merecem ser rejeitados de plano, uma vez que o lançamento é referente a IRRF incidente sobre pagamento sem causa (art. 61, § 1º, Lei nº 8981/95), não ao IRPJ calculado pelo método do lucro arbitrado ou pautado em presunções. Não houve qualquer menção à receita bruta ou ao faturamento da empresa, tendo a autuação incidido sobre as remessas efetuadas à Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli com base na movimentação financeira da empresa.

#### **Qualificação da Multa**

A defesa do contribuinte critica a multa qualificada por fundada em base inespecífica e motivação incerta, invocando a doutrina de que dolo, sonegação ou fraude não se presumem e as súmulas CARF nº 14, 25 e 96. Já a defesa dos responsáveis solidários critica a qualificação por não ter sido o dolo demonstrado e comprovado. A defesa da Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli, e seu sócio, impugna a multa por o Relatório de Auditoria Fiscal ter especifico que o contribuinte tinha o conhecimento da inidoneidade dos pagamentos, mas não a empresa parte do contrato.

A autoridade tributária fundamentou a qualificação da multa nos termos abaixo:

**62. A evasão tributária perpetrada pela fiscalizada ao deixar de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte foi idealizada por meio da camuflagem dos pagamentos efetuados, conforme demonstrado, visto que os pagamentos foram feitos por razão outra.**

**63. Os fatos relatados caracterizam a figura da sonegação fiscal. A ZAZ (Diamante) tinha conhecimento da inidoneidade dos pagamentos realizados e da consequência tributária na apuração do imposto de renda retido na fonte, mas preferiu agir de maneira evasiva, utilizando-se de documentação inidônea. Desta forma, praticou atos que demonstram a presença do DOLO, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação e agir em conluio com outras empresas, conforme descrito nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, justificando a aplicação da multa qualificada de 150%.**

64. De acordo com De Plácido e Silva, em “Vocabulário Jurídico”, Editora Forense, o vocábulo “fraudar”, derivado do latim fraudare (fazer agravo, prejudicar com fraude), além de significar usar de fraude, o que é genérico, e exprime toda a ação de falsear ou ocultar a verdade com a intenção de prejudicar ou de enganar, possui, na técnica fiscal, o sentido de falsificar ou adulterar, como o de usar de ardis para fugir ao pagamento de uma tributação: fraudar o fisco. E, assim, quer dizer sonegar.

65. Conforme lição de Hugo de Brito Machado, in “Revista Dialética de Direito Tributário”, nº 38, a fraude somente se configura pelas incorreções ou inexatidões atinentes aos fatos, sendo irrelevantes quaisquer incorreções ou inexatidões cometidas pelo sujeito passivo inerentes ao significado jurídico destes

**66. E, obviamente, a empresa agiu em conluio com a Noroeste para concatenar e concretizar as operações dos pagamentos, tentando dar a elas um verniz de veracidade e legalidade, para produzir a finalidade de evasão de capitais de seu patrimônio.**

67. Assim, em face do descrito aplica-se ao contribuinte a multa qualificada prevista no artigo 44, inciso I e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. (grifei)

Percebe-se que o motivo determinante para a qualificação da multa é a documentação inidônea com que a empresa, em conluio com a Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eirelei, buscou dar aparência de legalidade à operação de remessa de expressivos recursos mesmo após a ANP haver renovado a proibição contida no Despacho do Diretor Geral nº 793, de 17 de julho de 2017, a partir de 1º de agosto de 2018, pelo Despacho do Diretor Geral nº 903, de 30 de julho de 2018.

Não é apenas a lavratura de instrumento contratual entre as partes, mas se valer deste instrumento contratual para tentar mascarar a operação de transferência de recursos entre as partes, apesar da proibição de comercialização entre distribuidoras congêneres. Quer dizer, através desse instrumento contratual, as empresas tentaram modificar as características essenciais da transferência de cerca de R\$ 48 milhões a fim de evitar o tributo incidente sobre a operação.

Além de os valores remetidos importarem em uma soma 9 vezes superior aos valores pactuados, as remessas ocorreram em um período posterior à renovação da proibição, de 31/10 a 27/12/2018, não cabendo às empresas escusarem-se atrás de instrumento contratual em que as partes resolvem objeto já regido pelo ordenamento jurídico. Desse modo, não há dúvida de que as partes agiram em conluio para evadir o pagamento dos tributos incidentes sobre as operações realizadas, dando a estas uma feição diversa que tiveram no mundo fático.

Sendo assim, procedente a multa no patamar de 150%.

[...]

#### **Responsabilidade Solidária de Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli e Daniel Gianfratti**

A defesa das partes tenta evadir a responsabilidade solidária da empresa a partir da ausência de interesse jurídico em comum entre as empresas, enquanto a do sócio dessa empresa por não ser admissível a responsabilização apenas por estar na condição de sócio, não constando seu nome em nenhum negócio, documento, contrato etc.

A autoridade tributária fundamentou a responsabilização solidária das partes nesses termos:

*84. A empresa NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI, de CNPJ nº 01.966.325/0002-77, e seu único sócio, o Sr. DANIEL GIANFRATTI, de CPF nº 269.799.298-79, também devem ser responsabilizados pelo crédito tributário de IRRF a ser constituído pela Fisco na empresa ZAZ (Diamante), visto que, conforme detalhado neste Relatório de Auditoria Fiscal, foi celebrado um contrato inidôneo entre as duas empresas, cujo objeto, a comercialização de etanol entre distribuidoras, nunca foi autorizado pelas normas da ANP, tendo sido efetuadas transferências não justificadas de valores da contribuinte fiscalizada para a Noroeste no valor total de R\$ 48.002.287,65 (quarenta e oito milhões, dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme relatado acima nos itens 27 a 45 deste Relatório.*

**85. Nesse caso, ficou caracterizado o conluio entre a ZAZ e a Noroeste, na figura de seus sócios, com vistas a proceder à descapitalização da ZAZ (Diamante) para beneficiar seus sócios e, também, a Noroeste, visto que os valores milionários pagos ainda não foram devolvidos à contribuinte fiscalizada, conforme relatado acima.**

**86. Dessa forma, tanto a Noroeste quanto seu sócio individual, o Sr. Daniel Gianfratti, devem ser responsabilizados e considerados solidários com o crédito tributário de IRRF constituído neste procedimento fiscal, nos termos do artigo 124, inciso I da Lei nº 5.172/66, pois tinham interesse comum nas operações que constituíram os fatos geradores do IRRF, visto que receberam da contribuinte fiscalizada valores milionários sem parâmetro nas relações comerciais entre as empresas e que correspondem, conseqüentemente, a pagamentos efetuados sem justa causa.**

Sou favorável à manutenção da responsabilidade solidária de ambas as partes, uma vez que o conluio pressupõe a atuação de duas partes em busca de um interesse comum.

A defesa equivoca-se em afastar a responsabilidade apenas pelas empresas estarem em polos opostos. Ora, com a descaracterização do instrumento contratual cujo objeto é ilícito, como já tratado, não houve a compra e venda de etanol hidratado combustível para entrega futura, mas a remessa de recursos de uma empresa à outra com o conseqüente esvaziamento da primeira em favor da segunda.

Inclusive, a tese encampada pela defesa de que as partes estão em lados opostos da relação jurídica não se sustenta pela leitura do item 11 do já mencionado Parecer Normativo Cosit nº 4, de 10 de dezembro de 2018:

*11. A terminologia "interesse comum" é juridicamente indeterminada. A sua delimitação é o principal desafio deste Parecer Normativo. Ao analisá-la, normalmente a doutrina e a jurisprudência dispõem que esse interesse comum é jurídico, e não apenas econômico.*

*11.1. O interesse econômico aparentemente seria no sentido de que bastaria um proveito econômico para ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 124 do CTN.*

**11.2. O interesse jurídico, por sua vez, se daria pelo vínculo jurídico entre as partes para a realização em conjunto do fato gerador. Para tanto, as pessoas deveriam estar do mesmo lado da relação jurídica, não podendo estar em lados contrapostos (como comprador e vendedor, por exemplo).**

**11.3. Ambas as construções doutrinárias são falhas e não devem ser aplicadas no âmbito da RFB, pois tenta-se interpretar um conceito indeterminado com outro conceito indeterminado. (grifei)**

Ademais, o Parecer indica algumas condutas típicas da responsabilização solidária, mais especificamente evasão e simulação fiscal e demais atos deles decorrentes, com a assinatura de um instrumento contratual somente com o objetivo de dar aparência de operação mercantil à remessa de recursos entre empresas, vide o § 19 do Parecer citado:

*19. Destarte, além do cometimento em conjunto do fato jurídico tributário, pode ensejar a responsabilização solidária a prática de atos ilícitos que englobam: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação fiscal e demais atos deles decorrentes, notadamente quando se configuram crimes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de*

*acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).*

Não há dúvida de que o instrumento contratual somente poderia ser assinado em conluio com a empresa e, neste sentido, de seu sócio, que a representou na assinatura, vide o excerto abaixo.

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ETANOL (ÁLCOOL ETÍLICO)  
HIDRATADO COMBUSTÍVEL PARA ENTREGA FUTURA**

Instrumento Particular de Compra e Venda de Etanol Hidratado  
Combustível para Entrega Futura que firmam entre si

**NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 01.966.325/0002-77, com sede na Avenida Estocolmo, nº 1.438, Sala 33, bairro Cascata, CEP 13.416-067, na cidade de Paulínia/SP, representada neste ato por seu titular DANIEL GIANFRATTI, titular da Cédula de Identidade RG/SSP/SP nº. 25.693.863-5 e inscrito no CPF/MF nº. 269.799.298-79, doravante denominada **VENDEDORA**; e, de outro lado

**DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.415.656/0001-80 com sede na Rodovia Alexandre Balbo, Km 329, Sala 7, bairro Engenheiro Carlos de Lacerda Chaves, na cidade de Ribeirão Preto - SP, CEP 14057-800, doravante denominada **COMPRADORA**;

Nesses termos, deve ser mantida a responsabilidade solidária das partes.

**Confiscatoriedade da Multa de Ofício Qualificada**

Deve ser rejeitado, de plano, o pedido das partes para afastamento da multa de ofício qualificada fixada em 150%, por ser alegadamente confiscatória, e a limitação ao percentual de 20%, por se tratar de matéria que invade a competência do Poder Judiciário. Isto porque o percentual da multa de ofício aplicada está previsto na Lei nº 9.430/96 e não cabe a esta instância administrativa se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

**Juros de Mora incidentes sobre Multa de Ofício**

Deve ser rejeitado, de plano, o pedido do contribuinte de afastar os juros de mora incidentes sobre multa de ofício e a ilegalidade da taxa Selic, nos termos das Súmulas CARF abaixo:

**Súmula nº 4**

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

**Súmula nº 108**

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

**Perícia**

Todas as partes requerem a conversão do julgamento em perícia por crer estar, o auto de infração, eivado de vícios e erros.

Com base no *caput* do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, entendo por bem indeferir a perícia formulada pelas partes. A razão para este entendimento é que os questionamentos apresentados já foram respondidos, senão vejamos:

*1) Há beneficiário identificado nas operações?*

A resposta é afirmativa, a empresa Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli.

*2) As origens dos pagamentos estão identificadas?*

A resposta é negativa; apesar de identificada a fonte do pagamento (o contribuinte), o valor, a data, não há a demonstração inequívoca a que títulos as remessas foram efetuadas. Apesar de o contribuinte justificar a origem no Contrato de Compra e Venda de Etanol (Álcool Etílico) Hidratado Combustível Para Entrega Futura, este é inidôneo dadas as razões explanadas no voto.

*3) Toda a movimentação foi registrada via sistema bancário?*

A toda evidência, sim, não tendo as partes trazido nenhum argumento contrário.

*4) Há justa causa para os pagamentos? Não, pelas razões encimadas.*

*5) O contrato é válido para fins legais?*

Não, pois referente a objeto cuja comercialização era proibida pela legislação.

*6) A acusação de falta de justa causa ou identificação procede tecnicamente?*

Sim, pelas razões deduzidas ao enfrentar as preliminares e o mérito.

Quem ainda requer perícia são os responsáveis solidários **Celso Luís Olivatto e Edilson Antônio Bianconi**, trazendo os quesitos a seguir:

- *O(s) contrato(s) de fls. 454 a 459 é(são) considerados juridicamente válidos para surtir efeitos legalmente e contabilmente?*
- *É possível identificar as pessoas de origem e destino dos pagamentos retratados nestes autos? Caso identificáveis, quais são? Condizem com as partes do(s) contrato(s)?*
- *Os responsáveis tributários dos autos são partes do contrato? Foram partes dos pagamentos, como remetentes ou destinatários?*
- *O objeto do(s) contrato(s) (compra e venda de etanol hidratado para entrega futura) era juridicamente lícito? Estava(m) sujeito(s) a alguma condição? Qual?*
- *Há tributação específica federal sobre o(s) contrato(s) em tela? Caso positivo, favor informar tributo, base de cálculo, alíquota e momento de incidência.*
- *O(s) contrato(s) pode(m) ser considerado(s) como inexigíveis?*
- *O(s) contrato(s) geram fato(s) gerador(es) de Imposto de Renda Retido na Fonte?*
- *Qual a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte em caso de contrato(s) de compra e venda de etanol hidratado para entrega futura? Condiz com a base de cálculo utilizada nestes lançamentos?*
- *O valor das multas aplicadas pode ser considerado confiscatório?*

- *Qual a data de vencimento das Multas aplicadas nos autos?*
- *Há juros incidentes ou embutidos em período anterior à data de vencimento?*

E os responsáveis solidários **Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli e Daniel Gianfratti**, com os quesitos:

1. *O contrato juntado aos autos (documentos de fls. 445 até 459) é válido e apto a produzir efeitos?*
  - a. *Caso negativo, qual formalidade contratual pendente?*
2. *A venda de etanol entre distribuidoras congêneres sempre foi proibida pela ANP?*
3. *Os pagamentos recebidos pela empresa NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI retratados nestes autos ocorreram na vigência da RESOLUÇÃO ANP Nº 844, DE 31 DE MAIO DE 2021?*

Repare que nenhum dos quesitos mencionados acima demanda conhecimento pericial para serem respondidos: as informações a respeito da identificação dos tributos, dos sujeitos passivos, das bases de cálculo, das alíquotas, das multas aplicadas, dos juros incidentes estão presentes no auto de infração, até por se tratar de seus requisitos de validade material, vide art. 142 do CTN c/c art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Mesmo as questões contratuais ou afetas à comercialização de derivados do álcool não exigem conhecimento especializado, logo não requer a produção de prova pericial cujo objetivo é o de esclarecer fatos técnicos à autoridade julgadora. Não tendo sido necessário qualquer esclarecimento dessa dimensão no caso concreto.

Em síntese, nenhuma das questões formuladas exige conhecimento técnico e especializado que demanda a conversão do julgamento em perícia, eis que o pedido deve ser rejeitado.

#### **Juntada de Provas**

Com relação à apresentação de provas, o direito e a possibilidade de as partes apresentarem suas provas dão-se com a apresentação de sua contestação, sob pena de preclusão (art. 16, §§ 4º e 5º, Decreto 70235/72).

A produção de provas, após a apresentação da contestação, há de ser devidamente justificada. Neste mesmo contexto, visando especialmente atender aos princípios da celeridade e racionalidade do processo administrativo fiscal, proposta a contestação e apresentado o caso para julgamento, ou seja, cumprida a etapa dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto n 70235/72, a realização de novas provas requeridas pelas partes há de ser necessariamente justificada, demonstrando não só a necessidade, mas a imprescindibilidade da medida, com a precisa indicação dos motivos, dos fatos e questões a serem dirimidas e das circunstâncias que as justificariam, sob pena de indeferimento.

Não tendo havido a comprovação para apresentação extemporânea das provas, deve ser rejeitado esse pedido.

[...]

31. Complemento com relação a multa qualificada, que toda esta engenharia está detalhada e minuciosamente retratada nos autos, não havendo necessidade de maiores digressões a respeito, posto que muito dela já consta do presente voto.

32. Nesse cenário, outra não poderá ser a conclusão, senão a de que a empresa ZAZ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. tinha conhecimento da inidoneidade dos pagamentos realizados e da consequência tributária na apuração do IRRF, mas preferiu agir de maneira evasiva, utilizando-se de documentação inidônea.

33. Sendo assim, praticou atos que demonstram a presença do dolo, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação e agir em conluio com outras empresas, conforme descrito nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, justificando a aplicação da multa qualificada de 150%.

34. Ademais disso, a contribuinte agiu em conluio com a empresa NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI para concatenar e concretizar as operações dos pagamentos, tentando dar a elas uma roupagem de veracidade e legalidade, para produzir a finalidade de evasão de capitais de seu patrimônio.

35. Desta forma, é autorizada a aplicação da multa de ofício qualificada, uma vez que a situação retrata efetivamente caso de fraude (além de sonegação e conluio), cujo conceito está estampado no art. 72 (fraude) da Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

36. As condutas das Recorrentes se amoldam, indubitavelmente, ao conceito de fraude, na medida em que houve os efetivos pagamentos decorrentes dessas operações não comprovadas ou sem causa.

37. Presente, portanto, a conduta tipificada na Lei nº 4.502/64, cabível a qualificação da multa de ofício promovida pela autoridade fiscal, com fulcro no artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430, de 1996.

38. Todavia, no momento deste julgamento, a redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, naquilo que interessa ao caso discutido, tem outra configuração, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

39. Com isso, em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, o percentual da multa qualificada deve ser reduzido de 150% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

40. Por fim, quanto à alegação de violação ao princípio constitucional do não confisco, importante frisar o teor da Súmula CARF nº 2, que assim determina:

**Súmula CARF nº 2**

**O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.**

41. Portanto, nego provimento aos Recursos Voluntários.

### **Dispositivo**

42. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso de Ofício e a ele **NEGO PROVIMENTO**, a fim de manter a exclusão da responsabilização solidária e do polo passivo dos senhores Ênio Armando Piccino, Celso Luís Olivatto e Edílson Antônio Bianconi.

43. Conheço dos Recursos Voluntários e a eles **NEGO PROVIMENTO**, a fim de **(i)** rejeitar todas as preliminares arguidas, tendo em vista que o auto de infração é válido, não havendo que se falar em nulidades; **(ii)** manter os lançamentos de IRRF sobre pagamentos sem causa, a teor do disposto no artigo 61, da Lei nº 8.981/1995; **(iii)** manter a sujeição passiva solidária imputada a NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI e DANIEL GIANFRATTI, com fulcro no artigo 124, inciso I, do CTN; **(iv)** manter a multa de ofício qualificada aplicada, reduzindo seu percentual para 100% (cem por cento), por força da atual redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689/23 e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

*(documento assinado digitalmente)*

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.